```
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma
```

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Apelação

Origem: Itabuna

Processo nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Apelante: Gean Paulo Porto Alves

Advogado: Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)

Apelante: Max Bernardes da Costa

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB: 2433/RO)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor: Patrick Pires da Costa

Relatora: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006),

C/C COM A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO V, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.

REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. JUÍZO COMPETENTE.

PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A

DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO

PARA O CRIME DE USO. PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006.

INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS

DELITOS PERPETRADOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

IMPRATICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO

APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. DEDICAÇÃO À

ATIVIDADE CRIMINOSA. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

IMPOSSIBILIDADE. A PENA PECUNIÁRIA DEVE GUARDAR

PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006.

FRAÇÃO DE 1/2 MOTIVADA PELA DISTÂNCIA PERCORRIDA E PELO NÚMERO DE

FRONTEIRAS ULTRAPASSADAS. PRECEDENTES DO STJ. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

RECURSO DE UM DOS APELANTES CONHECIDO PARCIALMENTE,

PRELIMINARES REJEITADAS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO E

RECURSO DO OUTRO APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a devida apreciação da litispendência alegada pela Defesa, seria indispensável a

juntada de cópia da denúncia da ação dita preventa pelo Apelante, bem como das medidas cautelares preparatórias, caso existentes, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa.

2. Compulsando os autos, nota—se que os Acusados foram denunciados por tráfico e

associação para o tráfico, ante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/ BA e,

aparentemente, somente por associação para o tráfico e lavagem de capitais, ante a 1º Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO (fl. 1076 dos autos digitais).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

3. Assim, com base no critério da prevenção, nos termos dos artigos 69,

inciso VI, 71, 75, parágrafo único, e 78, inciso II, 'a', e 'c', todos do CPP. ainda que seja o caso de conexão ou continência, a competência é da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna, uma vez que

prevalece o juízo processante da infração mais grave (tráfico). Ademais, ante o mencionado Juízo, foi formulada, antecedentemente, a Representação nº 0302057-59.2017.8.05.0113,

impossível cogitar—se da absolvição dos Acusados, bem como da desclassificação do crime de tráfico de drogas, descrito no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, para o de uso de

substância entorpecente, previsto no artigo 28 do mesmo Diploma Legal, principalmente

quando levada em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida = 55 kg

(cinquenta e cinco quilos) de cocaína.

- 7. Quando a fundamentação de algumas das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, extrapolar as elementares do tipo, deverão ser utilizadas para majorar a pena-base.
- 8. Revela—se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando as circunstâncias do caso demonstram que os

Acusados não eram traficantes ocasionais, mas sim que se dedicavam às atividades

delituosas, especialmente voltadas para o cometimento do crime de tráfico de

entorpecentes, sendo, portanto, incompatível a condenação pelo delito de associação para o tráfico com a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

9. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a

imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da

legalidade. A quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a

fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

10. Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito

Federal – circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 –, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito. No caso dos autos, a fração de ½ (metade) aplicada encontra-se devidamente fundamentada, considerando que a distância percorrida (mais de 3.600 km) e o número de fronteiras

fronteiras

with range and a (05 Pandânia/Mata Crosse/Caiás/Distrite Fodoral/Caiás/

ultrapassadas (05 Rondônia/Mato Grosso/Goiás/Distrito Federal/Goiás/Bahia) autorizam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113 a fixação acima do patamar mínimo.

11. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da

justiça.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0505247-12.2018.8.05.0113 da Comarca de Itabuna, sendo Apelantes GEAN PAULO PORTO ALVES e MAX BERNARDES DA COSTA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Acusado GEAN PAULO PORTO ALVES e CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação manejado pelo Acusado MAX BERNARDES DA COSTA , REJEITAR AS PRELIMINARES e, na extensão conhecida, NEGARLHE PROVIMENTO , na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação penal pública incondicionada, nos termos da denúncia de fls. 01/05 dos autos digitais, contra ARIONE JOSÉ PINTO, GEAN PAULO PORTO ALVES e MAX BERNARDES DA COSTA, imputando—lhes a autoria das condutas previstas nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

"Depreende-se do anexo Inquérito Policial que no dia 29 de maio de 2017, por volta das 10h45min, na Avenida Manoel Chaves, Jardim Primavera, nesta urbe, o ora primeiro denunciado transportou, o segundo acusado adquiriu e o terceiro denunciado forneceu substâncias entorpecentes para fins de comercialização, sem autorização ou em

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como se associaram, para o fim de praticar o tráfico de drogas entre Estados da Federação. Ressai dos autos que, na data, hora e local supramencionados, policiais civis, após receberem informações obtidas através de denúncia anônima, encontraram 55Kg (cinquenta e cinco quilogramas) de cocaína camuflada em uma carga de sucata oriunda da cidade de Ariquemes/RO e transportada no Caminhão FORD CARGO, 2428 CNL, placa OHL -6249, Cacoal/RO, a ser entregue a uma pessoa de prenome Gean, no bairro Jaçanã, atrás da Fábrica Penalty, nesta cidade de Itabuna/BA.

Extrai—se do presente apuratório que o terceiro denunciado, MAX BERNARDES DA COSTA, é proprietário de uma distribuidora de peças de aparelhos eletrônicos, na cidade de Ariquemes/RO, local de onde remeteu as substâncias entorpecentes supracitadas, escondidas em uma carga de sucata, para a cidade de Itabuna/BA, a fim de serem entregues ao segundo denunciado, GEAN PAULO PORTO ALVES, tendo o motorista de caminhão ARIONE JOSÉ PINTO, qual seja, o primeiro denunciado, efetuado o transporte interestadual das drogas.

Segundo apurou a Operação "Sucata Sul", deflagrada para investigação dos fatos, no dia 12/05/2017 o terceiro e o primeiro denunciados se encontraram em um posto de combustível na cidade de Ariquemes-RO, vez que o primeiro denunciado havia sido contratado para transportar uma carga de sucata, oriunda da cidade de Ariquemes/RO para a cidade de Itabuna/BA, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pagos naquela data. No entanto, o veículo quebrou na cidade de Goiânia/GO, apenas chegando a Itabuna/BA no dia 26/05/2017, por volta das 21h00min.

No dia seguinte, quando a mercadoria deveria ser entregue, o primeiro

denunciado recebeu uma ligação do dono da carga, lhe sendo informado que a mercadoria seria descarregada no dia 29/05/2017, pois estava chovendo. Assim sendo, no dia ajustado para a descarga, o primeiro denunciado foi procurado por Rafael Vieira Rodrigues, enviado pelo segundo denunciado para conduzir o primeiro acusado até o local de entrega da carga. Ocorre que, durante o percurso, próximo ao 15º BPM, faltou óleo no caminhão, que parou, sendo acionada a pessoa de Reinan Chaves Menezes, mecânico de veículos a diesel, após orientação do segundo acusado, a fim de consertar o veículo.

Em seguida, enquanto ocorria o conserto do veículo, policiais civis chegaram ao local, com o objetivo de checar uma denúncia de que o caminhão estava transportando entorpecentes. Assim, os policiais acompanharam o veículo juntamente com o primeiro denunciado, Rafael e Reinam até o local da descarga. Ao chegarem ao destino da carga, um terreno situado no fundo da Fábrica Penalty, os policiais civis encontraram um caminhão Guincho da empresa GUINCHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAGALHÃES, conduzido por REGINALDO BISPO DE SOUZA, que se encontrava ali sob ordens de seu patrão ANTÔNIO MAGALHÃES DOS SANTOS.

Destaque—se que, ANTÔNIO MAGALHÃES DOS SANTOS, em depoimento em sede policial, afirmou que havia sido contratado pelo segundo denunciado para descarregar 06 (seis) caixas tipo Contêiner, com aproximadamente 3.000Kg (três mil quilos) cada, sendo acertado o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que o segundo acusado enviaria através do motorista do guincho.

Decorre dos autos que no interior do caminhão fora encontrada uma nota fiscal em nome de Max Comércio e Distribuição, figurando como destinatária Maria da Conceição Gusmão Bandeira ME, no valo de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), um Dare (Documentação de Arrecadação de Receitas Estaduais) e uma Guia de Trânsito de Mercadorias Interestadual.

Ouvido BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, gerente da empresa Maria da Conceição Gusmão Bandeira — ME, nome fantasia MG EMPREENDIMENTOS, situada nas margens da BR-101, KM 505, que atua no ramo de atacado de sucatas e resíduos, este aduziu que no mês de março do ano de 2017 havia sido procurado pelo segundo acusado, que afirmou ter uma carga de sucata para vender, a qual um amigo havia dado como resto. Aduziu Bruno que a primeira carga foi descarregada no terreno nos fundos da fábrica Penalty, e que a segunda carga foi descarregada no mês de abril, sendo usado o mesmo local. Afirmou ainda que, em relação à carga apreendida com entorpecentes, fora contactado pelo segundo acusado, no dia 27.05.2017, o qual disse que teria outra carga e perguntou se poderia descarregar na própria empresa, tendo Bruno concordado. Ocorre que, depois de um período, o caminhão não chegou ao local, tendo Bruno mantido contato com o segundo denunciado, que lhe afirmou que só ocorreria a descarga na segundafeira. Ademais, afirmou BRUNO que, antes do seu depoimento em sede policial, uma pessoa a mando do segundo denunciado esteve na empresa em que trabalha e lhe pediu que negasse os fatos.

Deste modo, após o descarregamento do caminhão, os policiais civis encontraram camuflada entre as sucatas, dentro de três caixas de ferro, que estavam dentro dos contêineres, 50 (cinquenta) tabletes, perfazendo a quantidade de 55 kg (cinquenta e cinco quilogramas) de cocaína.

No local foi apreendido ainda o veículo FIAT/STRADA TRECK CE FLEX, placa NTJ- 9826, modelo 2010/2010, com o mecânico Reinan Chaves Menezes, tendo este afirmado que o automóvel pertencia ao segundo acusado.

Apurou-se ainda que há uma discrepância entre a vultosa movimentação financeira da empresa do terceiro acusado e o porte da empresa, o que PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

pode caracterizar, em tese, crime de lavagem de capitais.

Relevante destacar que, em que pese quando interrogado o primeiro denunciado ter afirmado não ter ciência que transportava substâncias entorpecentes entre a carga contida no caminhão, restou demonstrado nos autos que o mesmo mantinha constante contato com os outros denunciados, inclusive, tendo estado presente na cidade de Itabuna no dia 30/04/2017, provavelmente, para trazer outra carga de entorpecentes, conforme análise da bilhetagem e ERB, em anexo, fls. 364/365.

Ressai ainda dos autos que o primeiro e o terceiro acusados mantiveram contato, através de ligações telefônicas, antes mesmo do dia 12/05/2017, quando se encontraram em um ponto de combustível na cidade de Ariquemes-RO, tendo as ligações entre ambos continuado mesmo após a apreensão da droga.

Consta também dos autos a demonstração de existência de contato telefônico entre os segundo e terceiro denunciados.

[...]."

A denúncia foi recebida em relação a GEAN PAULO PORTO ALVES e MAX BERNARDES DA COSTA, em 03/07/2019, e rejeitada quanto a ARIONE JOSÉ PINTO, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 858 dos autos digitais).

Da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 887/893 dos autos digitais, não tendo sido este remetido, até o momento, a este E. Tribunal de Justiça.

Há em apenso: (a) autos nº 0302057-59.2017.8.05.0113, referentes a procedimento cautelar voltado à obtenção de dados de bilhetagem das linhas telefônicas utilizadas pelos Acusados; (b) autos nº 0302411-84.2017.8.05.0113, referente a representação policial de apreensão de bem (caminhão); (c) autos nº s 0504332-60.2018.8.05.0113 e 0504337-19.2017.8.05.0113, atinentes a pedido de restituição de bem (caminhão); (d) autos nº 0301584-05.2019.8.05.0113, correspondentes a procedimento cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos e de interceptação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

telefônica, oriundos da 1ª Vara dos Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO; (e) autos nº 0500806-51.2019.8.05.0113, concernentes a pedido de alienação do veículo; (f) autos nº 0302057-59.2017.8.05.0113, alusivos a procedimento de interceptação telefônica autorizada pelo MM. Magistrado a quo.

Encerrada a instrução processual em relação aos demais Acusados, o MM. Magistrado a quo rejeitou a arguição de litispendência, mantendo a

competência daquele Juízo, denegou o pedido de gratuidade judiciária requerido pelo acusado MAX BERNARDES DA COSTA e JULGOU PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO GEAN PAULO PORTO ALVES e MAX BERNARDES DA COSTA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Foram fixadas na sentença primeva, as seguintes penas:

GEAN PAULO PORTO ALVES, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, associada à pena pecuniária de 2.775 (dois mil setecentos e setenta e cinco) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

MAX BERNARDES DA COSTA, em 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, associada à pena pecuniária de 3.024 (três mil e vinte e quatro) dias-multa, cada dia à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O Acusado GEAN PAULO, interpôs embargos de declaração, às fls. 1.191/1.193 dos autos digitais, com sentença de acolhimento proferida às fls. 1.194/1.195, corrigindo erro material contido no decisio, referente ao somatório das penas, tornando a pena definitiva do Embargante em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, associada à pena pecuniária de 2.775 (dois mil setecentos e setenta e cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformados, os Acusados GEAN PAULO e MAX BERNARDES interpuseram Recursos de Apelação, respectivamente, às fls. 1.197 e 1.198 dos autos digitais.

Em suas razões recursais de fls. 1.219/1.230 dos autos digitais, pugna a Defesa de GEAN PAULO PORTO ALVES pela sua absolvição, alegando insuficiência probatória capaz de sustentar uma condenação e, subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a redução da fração aplicada à causa de aumento descrita no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, ao patamar mínimo previsto e, por fim, a aplicação da causa de diminuição insculpida no § 4º do artigo 33 da mencionada Lei, em seu patamar máximo.

Já o Acusado MAX BERNARDES DA COSTA, em seu arrazoado de fls. 07/23 dos autos físicos, preliminarmente, argui litispendência, afirmando que se submete a outra ação penal pela prática do delito descrito no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, fundada nos mesmos fatos, perante o Juízo da 1º Vara Crime de Porto Velho-RO, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e via de conseqüência o seu arquivamento em relação ao mencionado Apelante. Ainda em sede preliminar, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade. No mérito, roga pela sua absolvição, alegando, no caso do crime de tráfico de drogas, insuficiência probatória capaz de ensejar uma condenação (artigo 386, inciso VII, do CPP), e, com relação ao crime de associação para o tráfico, ausência de prova da existência do referido delito (artigo 386, inciso II, do CPP). Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, a reforma da pena de multa a fim de guardar consonância com a pena privativa de liberdade e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Em contrarrazões aos Recursos interpostos, o Ministério Público requer sejam as Apelações conhecidas e, no mérito, desprovidas (fls. 1.269/1.288 e 1.353/1.378 dos autos digitais).

Às fls. 43/51 dos autos físicos, o Apelante GEAN PAULO PORTO ALVES, apesar de já ter oferecido razões ao Recurso interposto, peticiona alegando trazer alguns esclarecimentos que entendeu ser pertinentes.

Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em Parecer da lavra do Dr. Adriani Pazelli, opinou pelo conhecimento e desprovimento das Apelações interpostas pela Defesa (fls. 92/97 dos autos digitais).

Os autos vieram conclusos (fl. 97vs. dos autos físicos).

É o Relatório. Decido.

V0T0

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Do exame dos autos, percebe—se que os Acusados GEAN PAULO PORTO ALVES e MAX BERNARDES DA COSTA foram intimados pessoalmente do teor da sentença, nos dias 27/01/2020 e 10/02/2020 (fls. 1.202/1.203 e 1.248 e 1.249 dos autos digitais) e os seus Advogados, por meio de publicação no DJe no dia 24/01/2020 (fl. 1.188 dos autos digitais e consulta ao sistema SAJ). A sentença dos Embargos de Declaração foi publicada no DJe no dia 29/01/2020 . Os Recursos de Apelação dos Acusados MAX BERNARDES e GEAN PAULO foram interpostos, respectivamente, nos dias 27/01/2020 e 28/01/2020 , restando assentada as suas tempestividades.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO ACUSADO MAX BERNARDES

2.1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

A Defesa alega litispendência, afirmando que o Acusado MAX BERNARDES responde a outra ação penal (0004573-20.2018.8.22.0501) pela prática do delito descrito no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, perante o Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, fundada nos mesmos fatos desta ação, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e via de consequência o arquivamento desta ação penal em relação ao mencionado Apelante.

Em análise da sentença de fls. 1.122/1.184, verifica—se que tal pleito fora exaustivamente analisado pelo MM. Magistrado a quo, que afastou a alegada preliminar.

Nos termos do artigo 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, para a devida apreciação da litispendência alegada pela Defesa, seria indispensável a juntada de cópia da denúncia da ação dita preventa pelo Apelante, bem como das medidas cautelares preparatórias, caso existentes, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa.

Compulsando os autos, nota—se que os Acusados foram denunciados por tráfico e associação para o tráfico, ante a 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA e, aparentemente, somente por associação para o tráfico e lavagem de capitais, ante a 1º Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, no processo nº 0004573–20.2018.8.22.0501, consoante pode ser observado às fls 1.101/1.103 dos autos digitais, que diz respeito à decisão tombada nos autos da Exceção de Incompetência de Juízo nº

0011925-92.2019.8.22.0501, ante a 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Na supramencionada decisão, que rejeitou o pedido de exceção de incompetência, daquele Juízo, em atenção ao disposto nos artigos 70, 71, todos do CPP.

mantendo a sua competência para processar e julgar o artigo 35, c/c o artigo 40, inciso V,

ambos da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 62, I, do Código Penal, o MM. Magistrado assim

fundamentou, ipsis litteris:

[...]

A denúncia descrita no processo dos autos (0004573-20.2018.822.0501 TJRO) relata a prática de crimes pelo requerente descrito em legislação penal especial, ou seja, é denunciado pela prática dos delitos do art. 35, c/c art. 40, V, ambos da L. 11.343/06, c/c art. 62, I do CP e art. 1º. § 1º, II, e § 4º, ambos da L. 9.613/98, c/c art. 62, I do CP. Consta no primeiro fato que em data anterior a 20 de dezembro de 2019, tanto em Porto Velho/RO, como em Itabuna/BA, Max Bernardes da Costa, Daiane Silva de Ávila, Clebio Aparecido Rios, Derluei Ramos Machado, Gean Paulo Porto Alves, Fábio Novais Gonçalves, Juliana Rosa Martins e Leonardo Pires Bomfim se associaram para a prática de crime de tráfico de drogas entre estado da federação.

Conforme restou apurado, os denunciados se uniram com o propósito de realizar o tráfico de cocaína, remetendo a droga deste Estado de Rondônia para Bahia e São Paulo. Para o transporte da droga a associação camuflava os carregamentos de entorpecentes em meio a cargas de sucatas e, em um dos carregamento, ocultaram cerca de 84 quilos de Cocaína. Nas movimentações financeiras, a associação mobilizava grandes somas de dinheiro mediante o uso de diversas contascorrentes dos integrantes, além de efetuarem a compra de vários bens móveis para dissimular a origem ilícita dos valores.

[...]

Conforme restou apurado, os denunciados se uniram com o propósito de realizar o tráfico de cocaína, remetendo a droga deste Estado de Rondônia para Bahia e São Paulo. Para o transporte da droga a associação camuflava os carregamentos de entorpecentes em meio a cargas de sucatas e, em um dos carregamento, ocultaram cerca de 84 quilos de Cocaína. Nas movimentações financeiras, a associação mobilizava grandes somas de dinheiro mediante o uso de diversas contascorrentes dos integrantes, além de efetuarem a compra de vários bens móveis para dissimular a origem ilícita dos valores.

Ressalta dos autos que, na data, hora e local supramencionados policiais civis, após receberem informações obtidas através de denúncia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

anônima, encontraram 55 quilos de cocaína camuflada em uma carga de sucata oriunda da Ariquemes/RO e transportada no Caminhão Ford Cargo, 2428 CNL, placa OHL6249, Cacoal/RO, a ser entregue a uma pessoa de prenome "Gean", no bairro Jaçanã, atrás da fábrica Penalty, na cidade de Itabuna/BA.

Pois bem, em que pese a argumentação do requerente, verifico que, a princípio, se tratam de fatos distintos.

É evidente a existência de novos acusados e a ocorrência de condutas diversas entre as denúncias. Houve continuidade nas investigações em desfavor do acusado, especificamente na denominada "Sarepta", chegando-se à conclusão de que estava associado a outras pessoas e, inclusive, veio a praticar novos fatos delituosos com esses indivíduos.

O mérito desta denúncia busca analisar a possível existência de organização criminosa para despacho de drogas de Rondônia para outros Estados, enquanto aquela denúncia busca analisar a possível existência de organização criminosa naquele Estado para o despacho de drogas outros localidades, quiça internacionalmente.

Por conta disso, mostra-se possível e correta a imputação de uma nova associação, porquanto que entendimento diverso seria uma carta em branco para o criminoso cometer novas condutas delituosas com grupos criminosos distintos, posto que, no final, somente lhe seria imputada uma eventual associação, em desprestígio às regras do sistema processual penal.

Ademais, embora o Código de Processo Penal determine a competência do lugar onde a infração se consuma, a regra é excepcionada na hipótese de conexão de crimes. Assim, no concurso entre jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar em que houver maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Porém, neste caso, é prematuro afirmar a existência de conexão de crimes, bem como afirmar que a maioria dos delitos narrados na denúncia tenha sido cometida nessa unidade da federação ou naquela, de modo a determinar o deslocamento do processamento da conduta descrita no art. 35, caput c/c art. 40, V da L. 11.343/06 daquele processo para a competência deste juízo.

Ademais, como se tratam de crimes comuns punidos da mesma forma e sendo as jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a regra do artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal. Portanto, na determinação da competência por conexão ou continência, prevalece a jurisdição do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave ou a do lugar onde ocorreu o maior número de infrações, se as penas forem de igual gravidade; ou, ainda, pela prevenção, nos demais casos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Assim, o mais conveniente é que a instrução prossiga perante este juízo processante, até que uma melhor apuração dos fatos possa, eventualmente, indicar a necessidade da intervenção de outro juízo.

Diante do que foi exposto, REJEITO o pedido de exceção de incompetência, em atenção ao disposto nos artigos 70, 71, todos do CPP, de modo que mantenho a competência deste juízo para processar e julgar o art. 35, c/c art. 40, V, ambos da L. 11.343/06, c/c art. 62, I do CP descrito nos autos da denominada "Operação Serepta".

Nota-se, portanto, em princípio, como bem salientado pelo MM. Magistrado do TJ/RO, que os fatos apurados naquela Comarca são distintos dos fatos objeto destes autos, sendo evidente a existência de outros acusados e a ocorrência de condutas diversas entre as denúncias.

Ademais, como bem fundamentado pelo MM. Juiz a quo, na sentença proferida nestes autos, com base no critério da prevenção, nos termos dos artigos

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

69, inciso VI, 71, 75, parágrafo único, e 78, inciso II, 'a', e 'c', todos do CPP, ainda que seja o caso de conexão ou continência, a competência é da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna, uma vez que prevalece o juízo processante da infração mais grave (tráfico). Outrossim, ante o mencionado Juízo, foi formulada, antecedentemente, a Representação nº 0302057-59.2017.8.05.0113, em apenso, distribuída em 19/06/2017, o que também atrai a competência da citada Vara Criminal.

fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo—se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, autorizando, assim, a negativa do direito de o Acusado aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, como bem fundamentado pelo MM. Magistrado a quo na sentença condenatória, especificamente às fls. 1.181/1.183, concluindo que: "Persistentes os motivos que ensejaram a segregação cautelar, cumpre a manutenção, negando—se o direito de apelar em liberdade".

Deve ser destacado, nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a prisão preventiva deve ser mantida, nos casos em que subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação:

"Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma."

(STJ - HC: 605306 SP 2020/0203822-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 20/08/2020).

Assim, neste caso, não há constrangimento ilegal, devendo o Apelante ser mantido recolhido enquanto aquarda o julgamento do recurso.

3. DO MÉRITO. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata—se que a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico de drogas entre Estados da Federação e associação para o tráfico (artigos 33, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006) revelam—se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa dos Apelantes, uma vez que a sentença objurgada encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, restando

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

provadas a partir do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15 dos autos digitais), Laudo de Constatação (fl. 31 dos autos digitais), Laudo de Exame Pericial Definitivo (fl. 33 dos autos digitais), apreensão do veículo caminhão Ford OLH-6249 e Laudo de Exame dos Veículos (caminhão e Fiat Strada NTJ-9826), Relatório Conclusivo Operação Sucata Sul (fls. 142/1582 dos autos digitais), Relatórios Técnicos (fls. 272/283 e 289/344 dos autos digitais), que trazem diversos diálogos travados entre os Acusados, extraídos das interceptações telefônicas, e que confirmam os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na investigação, valendo salientar que os Laudos Periciais de fls. 31 e 33 dos autos digitais comprovam que foram apreendidos três vasilhames contendo 55kg (cinquenta e

cinco quilos) de cocaína, distribuídos em cinquenta invólucros, revestidos externamente com graxa de petróleo de alta viscosidade e depositado em três caixas metálicas, e atestam a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado.

No caso dos autos, nota-se que as provas relativas ao crime de tráfico de drogas identificam-se com as provas referentes ao crime de associação para o tráfico, ocorrendo, portanto, o fenômeno da integração probatória, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

DO ACERVO PROBATÓRIO

Depoimentos e interrogatórios gravados por meio audiovisual e disponíveis no link

https://drive.googleom/drive/folders/10hhJ214EfDCLmwVj_Gy1P8sYxrF19mqc?usp=sharing, com transcrição na sentença de fls. 1.122/1.184 dos autos digitais.

O Policial Civil Lúcio Andrade Serra, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 927/928 dos autos digitais), disse que : "[...] na data da apreensão da droga, houve informação oriunda do Coordenador Regional André Aragão, indicativa de que haveria um caminhão na Av Manoel Chaves, a transportar drogas nesta cidade, camufladas em material metálico. Os agentes foram apurar a informação, constatando que havia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

um caminhão naguela avenida, próximo do Colégio Militar. O caminhão estava parado, aparentemente quebrado. O depoente desconfiou da situação, pois a placa era de Rondônia. Já havia informação de que droga era frequentemente entregue em meio a carga metálica. No caminhão, havia uma carga de material metálico, em forma de cofres. No interior destes "cofres" havia cocaína pura, que veio a pesar, em sua totalidade, 55kg. No local onde se encontrava o caminhão estavam o caminhoneiro e mais duas pessoas, um mecânico (Gilvan) e um empregado de Gean (Rafael), além de um FIAT Strada branco, pertencente a Gean Paulo. A nota fiscal da carga metálica continha dados estranhos, pois o valor da carga era menor que o frete. A carga custaria R\$ 1.000,00 (hum mil reais), enguanto o frete R\$ 8.000,00 (oito mil reais), algo sem sentido. Também, não fazia sentido transportar a espécie de carga metálica de Rondônia para Itabuna, sendo que carga de sucata poderia ser adquirida pela região. Bruno foi identificado como destinatário da carga metálica. Posteriormente, descobriu-se que a pessoa de Max foi o responsável por enviar a carga para Itabuna, especificamente para a pessoa de Gean. O mecânico encontrado no local onde estava o caminhão, chamado Gilvan, e Rafael, empregado de Gean e que também se fazia presente, disseram que foi o réu Gean quem os pediu para ir até o veículo caminhão a fim de consertá-lo. Depois da apreensão, tentou-se contato com Gean, mas ele não atendeu ao telefone. Houve uma outra grande apreensão de drogas, no passado, em circunstâncias parecidas. Já se suspeitava que as drogas destinavam-se a Gean. Este já era investigado pela prática de tráfico de drogas, mas, até então, não se conseguiu provas contra ele. Na oportunidade da apreensão em tela, o caminhoneiro que transportou a carga em questão alegou que não sabia da existência da droga, aduzindo ter sido a primeira vez que fizera transporte a Itabuna. Mas, posteriormente, no curso das investigações, descobriu-se que ele fizera transporte pela segunda vez, para o mesmo endereço. Descobriu-se, também, no curso das investigações, que o mesmo

caminhão já havia sido apreendido, em outro Estado, a transportar drogas, pelo filho do proprietário. Antônio Magalhães era um rapaz do quincho chamado por Gean para auxiliar no reparo do caminhão e coletar o material metálico. Dentro do caminhão havia nota fiscal emitida por Max Comércio e Distribuição, referindo-se ao transporte de sucata para a pessoa de Maria da Conceição. Bruno é responsável pelo depósito de Maria da Conceição, situado em Itabuna, às margens da BR 101, que receberia a sucata. Bruno relatou que comprou sucata fornecida por Gean duas vezes. A segunda refere-se à carga em questão, comprada por mil reais. Bruno disse que caberia a Gean entregar a carga no depósito. Segundo apurado, Bruno sofreu certa coação de parte de Gean para não delatá-lo à Polícia. Reafirma que a droga em questão estava armazenada em caixas metálicas dispostas no caminhão. Eram caixas bem soldadas, que foram abertas com maçarico. Gean possuía uma oficina no Bairro de Fátima, onde, no passado, foram apreendidos quinze quilos de cocaína. Depois, Gean passou a manter um depósito de água mineral. Durante as investigações pós-apreensão da droga, descobriu-se que Arione, o caminhoneiro, mantinha contatos telefônicos frequentes com Max e um

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

tal Marcelo, indivíduo que também fazia parte da estrutura do tráfico. Através de bilhetagem telefônica, descobriu—se que Arione já havia estado em Itabuna outras vezes, antes da apreensão da droga. Também através de análise de bilhetagem, descobriu—se que Max e Gean Paulo mantiveram contatos telefônicos entre si. Rafael disse que o FIAT Strada encontrado próximo ao caminhão pertencia a Gean. Até a apreensão da droga em tela, as investigações pré—existentes sobre o tráfico perpetrado por Gean eram apenas informais."

A testemunha Bruno Ferreira dos Santos, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 927/928 dos autos digitais), disse: "[...] ser gerente da empresa RG Empreendimentos, que comercializa sucatas. Certo dia foi procurado por um cliente, chamado "Matos", morador do Bairro Sarinha, em Itabuna. Matos fez a cotação do preço do quilo de sucata, indicando a pessoa de Gean para realizar negócios. Gean compareceu na empresa cerca de um mês depois, dizendo que possuía uma carga de sucata para venda, depositada numa fazenda. Na ocasião, ele pediu os dados da empresa, sob alegação de necessidade de emitir uma nota de transporte. O depoente levou Gean até o escritório da empresa, onde os dados foram fornecidos, mediante o carimbo aposto numa folha de papel. Foi Manuela, funcionária da empresa, quem carimbou o papel. Mais de um mês depois, Gean lhe informou que a carga de sucata havia chegado. Todavia, ele disse que a carga havia sido descarregada em via pública, nas proximidades da empresa Penalty. O depoente foi até o local indicado, verificando tratar-se de uma sucata pesada, compatível com restos metálicos de tratores. A sucata foi recolhida no local com um caminhão fretado pela empresa. Mais duas vezes cargas de sucata foram adquiridas das mãos de Gean, sempre com o mesmo procedimento. Todas as vezes em que a mercadoria foi comprada, houve pagamento a Gean. Numa quarta vez, Gean negociou a entrega de uma nova carga de sucata. Desta feita o depoente pediu que a carga fosse entregue no depósito da empresa, pois nas três vezes anteriores, a carga foi deixada nos fundos da empresa Penalty. Eram sempre caixotes quebrados, despojados no chão. No dia convencionado para a entrega da quarta carga,

um sábado, Gean não deu notícias nem respondeu as mensagens encaminhadas por whatsapp. Somente na terçafeira, soube pelo patrão que a carga de sucata havia sido entregue, mas novamente deixada nos fundos da empresa Penalty. Lá, o depoente descobriu que dentro do material de sucata havia drogas que tinham sido apreendidas pela Polícia. A pedido do Delegado de Polícia, a sucata foi recolhida e levada ao depósito da empresa. A nota fiscal, correspondente a uma guia de transporte, foi apreendida no caminhão e tinha os dados da empresa onde o depoente trabalha. Era algo normal, pois se precisava dos dados para satisfazer a fiscalização durante o transporte da sucata. Cada uma das cargas de sucata foi comprada por mil reais. O depoente não sabia que a carga vinha de Rondônia. Tanto Gean quanto Matos disseram que a sucata vinha de Itapetinga—BA, de uma fazenda pertencente a um amigo. Depois da apreensão da droga, numa manhã,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

bem cedo, uma pessoa esteve na empresa à procura do depoente. Essa pessoa disse que Gean lhe pedira para não relatar à Polícia sobre o seu envolvimento com a carga. Das vezes em que Gean lhe procurou na empresa, esteve presente num Fiat Strada. Reafirma que todas as quatro vezes em que comprou a sucata, inclusive a presente, o material era o mesmo, sendo conformado por uma espécie de rolete de escavadeira, equivalente a material maciço, já quebrado, aberto. Segundo Gean, o tal amigo, fornecedor da carga, era proprietário de empresa de terraplanagem e por isso dispunha desse material. Jamais conheceu qualquer caminhoneiro responsável pela entrega, pois a sucata sempre foi deixada em via pública, perto de uma cerca (fundos da empresa Penalty)."

A testemunha Emanuela Maria Bandeira de Jesus, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 927/928 dos autos digitais), disse: "[...] ser empregada da empresa Maria Conceição, sua mãe, que lida com reciclagem. Nada sabe informar sobre as tratativas de compra de sucatas. Quem trata deste assunto na empresa é a própria Maria Conceição ou Bruno, o gerente. Certa feita, o gerente (Bruno) lhe pediu o carimbo da empresa para passar dados para um negociante (Gean Paulo). Um papel em branco foi carimbado com os dados da empresa e entregue ao negociante. Dada a apreensão da droga, foi chamada a depor na Delegacia para esclarecer a esse respeito. Soube pela sua genitora que uma nota fiscal em nome da empresa havia sido usada para transportar a carga que continha a droga."

A testemunha Antônio Magalhães dos Santos, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 927/928 dos autos digitais), disse: "[...] ser proprietário do Guincho Magalhães. Por um vez, no ano de 2017, envolvendo o episódio em questão, que culminou com a apreensão da droga, Gean Paulo lhe contratou para descarregar seis caixas metálicas. Gean esteve no guincho ainda cedo, ajustando com o depoente o descarregamento das caixas, que se daria mais tarde, nos fundos da empresa Penalty. Aguinaldo, funcionário do guincho foi deslocado para fazer o descarregamento. Todavia, o caminhão que levaria a carga quebrou pelo caminho, atrasando. Tempos depois, o caminhão chegou ao local (fundos da empresa Penalty) em companhia da Polícia. Questionado pelos policiais, Aguinaldo disse que estava esperando a chegada do caminhão para fazer o descarregamento, serviço contratado por Gean. Então, Aguinaldo lhe telefonou para informar que a Polícia se fazia presente e achava suspeito o caminhão. A pedido da Polícia, o depoente foi ao encontro de Aguinaldo. Lá, o caminhão foi descarregado. Durante o

descarregamento, dentro de três caixas, mediante abertura das tampas, foi encontrada cocaína. As tais três caixas foram levadas pela Polícia, pois precisavam ser abertas totalmente de modo especial, cortadas. Conhecia Gean por haver prestado serviços de reboque de carros a ele. Não soube de onde a droga foi enviada e quem a mandou.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

A testemunha Rafael Vieira Rodrigues, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 927/928 dos autos digitais), disse: "[...] conhecer Gean Paulo, trabalhando para ele numa baia de cavalos e como mecânico de automóveis. Em maio de 2017, Gean lhe pediu, por telefone, para ir até um caminhão que havia quebrado. Chegando ao local, o depoente não deu conta do serviço, pois é especialista em mecânica de carros, não de caminhão. Assim, Renan, mecânico especializado, foi acionado pelo depoente. Enquanto os reparos eram realizados no caminhão, policiais chegaram dizendo que no caminhão haveria droga. O depoente disse nada saber. Sucessivamente, o caminhão foi levado até o local onde estaria um quincho (responsável pelo descarregamento da carga). Lá, o caminhão passou a ser descarregado. Em meio à carga, dentro de caixas de ferro semelhantes a cofres, foi encontrada droga. Não sabe dizer a quantidade e a espécie da droga. Gean tem um Fiat Strada de cor bege. Quando acionado por Gean, este disse que o caminhão de um amigo estava quebrado nas proximidades do Batalhão da Polícia. Não sabe informar sobre antiga apreensão de droga em estabelecimento mantido por Gean. Conhecia Gean havia cinco meses do evento em guestão. Gean trabalhava com aluguel e compra e venda de carros, possuindo uma locadora no bairro de Fátima."

As testemunhas de Defesa de GEAN PAULO limitaram—se a declarar sobre a conduta do Acusado, dizendo ser ele trabalhador e que desconhecem o seu envolvimento

com o tráfico de drogas, não esclarecendo qualquer circunstância ou elementar dos crimes

perpetrados. Veja-se (fls. 927/928 dos autos digitais):

Ronaldo Souza Silva disse conhecer Gean há muito tempo, cerca de trinta anos. Ele sempre trabalhou com corretagem de veículos e, depois, locadora de veículos e, por fim, distribuidora de água. Nunca ouviu qualquer comentário referente ao envolvimento de Gean com o tráfico de drogas. Gean tem família, tendo dois filhos e apresenta boa conduta social.

Joaquim do Nascimento Almeida disse conhecer Gean há vinte anos. Ele trabalha com locação e comércio de carros e comércio de água mineral. Nunca ouviu qualquer comentário referente ao envolvimento de Gean com o tráfico de drogas, tendo ficado surpreso com o ocorrido. Gean tem família e possui filhos. Já comprou um carro das mãos de Gean. Pelo que sabe, os carros vendidos por Gean procediam daqui na região. Nenhum vinha do norte do país. Também já locou carros de Gean, todos licenciados em Itabuna. Nunca soube de qualquer negócio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

mantido por Gean em Rondônia. Nunca soube de negócio praticado por Gean envolvendo ferro-velho.

Os Acusados, quando interrogados, negaram a autoria delitiva afirmando

o quanto seque:

O Ácusado MÁX BERNARDES (fl. 1.057 dos autos digitais) disse possuir uma empresa de venda de sucata. Afirmou sequer conhecer Arione e Gean Paulo, jamais os tendo encontrado ou os visto. Foi a pessoa de Marcelo quem procurou o réu para negociar compra e venda de sucata. A pessoa de Marcelo comprou do acusado cem toneladas de sucata. Marcelo é de São Paulo e manteve contato com o denunciado por telefone, após consultar um site sobre o negócio mantido pelo acionado. O réu era quem carregava os caminhões com a sucata comprada por Marcelo e a enviava, emitindo a nota fiscal. Admite haver estado em Ilhéus, um vez, em época que não sabe precisar, a fim de resolver questões relativas a registro civil da sua excompanheira. Nunca manteve contato telefônico com Arione. Crê que ele deve ter telefonado para o réu para tratar da carga de sucata, procurando o Marcelo.

O Acusado Gean Paulo (fls. 927/928 dos autos digitais) negou a autoria delitiva. Alega não possuir qualquer envolvimento com o tráfico, sempre trabalhando honestamente. Quanto à carga de drogas em questão, afirma desconhecê-la. Admite haver adquirido a carga de sucata, mas não sabia que, em seu interior, havia drogas. Foram duas vezes que comprou sucata. A segunda foi a presente. Marcelo era seu conhecido, pois ele já havia comprado um carro nas mãos do réu. Foi Marcelo quem lhe ofereceu a sucata, alegando ser proveniente de Barreiras-BA. A sucata lá estaria, depositada num galpão. O valor exigido pela sucata era muito baixo, por isso o interrogando se interessou pelo negócio. A sucata foi comprada, convencionando-se a sua revenda a Bruno. Era convencionado que a sucata fosse entregue a Bruno, no depósito mantido por ele, às margens da BR 101. Como Bruno não pagou a primeira carga, o réu determinou que a segunda carga, a que versa os autos, fosse depositada num local, no meio da rua, perto da fábrica da empresa Penalty, para que ele (Bruno) pegasse depois. Marcelo dizia que possuía um caminhão, razão pela qual cabia a ele promover a entrega. O caminhão em questão deveria ser de Marcelo, conforme combinado com ele. As duas entregas foram realizadas em caminhões distintos, por motoristas diferentes. Não conhece o réu Max. Não possui qualquer negócio com ele. Não mantêm qualquer negócio em Rondônia. Nunca manteve contato telefônico com qualquer Max Bernardes. Nega ser interlocutor dos diálogos telefônicos atribuídos à sua pessoa pela Polícia Federal. Não sabe explicar como havia cocaína na segunda carga de sucata recebida. A carga era para ser entregue diretamente a Bruno, mas, como dito, em razão do débito, o interrogando determinou que a carga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

fosse deixada em outro lugar. Reafirma que a primeira carga foi deixada no depósito de Bruno. A carga era enviada por Marcelo com nota fiscal contendo os dados do interrogando. O réu transmitiu os seus dados a Marcelo para que as notas fossem emitidas.

Verifica—se dos depoimentos e interrogatórios supratranscritos ser incontroverso o fato de GEAN PAULO ter adquirido e recebido uma carga de sucata enviada por MAX BERNARDES, advinda de Ariquemes—RO com destino a Itabuna/BA, transportada em um caminhão conduzido por Arione José Pinto. Restou comprovado, também, que foram encontrados pela Polícia, 55kg (cinquenta e cinco quilos) de cocaína, em meio à carga metálica (sucata), tendo sido tal carga enviada por meio da empresa Max Comércio e

Distribuição Eirele, de propriedade do acusado MAX BERNARDES. Os Acusados, entretanto, afirmam que não tinham conhecimento da existência da carga ilícita, atribuindo a prática do tráfico a um tal "Marcelo", entretanto, como bem salientado pelo MM. Magistrado a quo, "a densa prova audiofônica obtida pela Polícia Federal, após autorização do Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho-RO (autos nº 0301584-05.2019.8.05.0113, em apenso, autos de origem nº 0000146-77.2018.8.22.0501), aponta que Gean Paulo e Max Bernardes praticavam, reiterada e habitualmente, a narcotraficância em regime associativo, podendo-se concluir, inequivocadamente, pela existência do dolo".

Esclarece, ainda, o douto Magistrado sentenciante "que os réus Gean Paulo e Max Bernardes vieram a ser investigados pela Polícia Federal tempos depois da apreensão da droga em tela. A partir da apreensão de 84kg de cocaína em São Paulo, em 20/12/2017, a pessoa de Max Bernardes passou a ser profundamente investigado pela Polícia Federal em Rondônia, ensejando a instauração de procedimento cautelar de interceptação telefônica (fls. 629 e ss e autos nº 0301584-05.2019.8.05.0113, em apenso)".

Veja—se algumas transcrições dos diálogos telefônicos, reproduzidos na sentença de fls. 1.122/1.184:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Diálogo entre os Acusados GEAN PAULO e MAX BERNARDES,

datado de 12/04/2018, às 14h25min23s, em que conversam sobre a contabilidade do

narcotráfico, salientando que em dado momento da conversa, GEAN PAULO informa ter

arrecadado mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que necessitam ajustar a

prestação de contas. Em outro momento, Gean revela ter sido notificado para prestar

declarações na Delegacia, referentes à apreensão de droga:

İndice : 2912524 Operação : SAREPTA

Nome do Alvo : GEAN PAULO FECHADO

Fone do Alvo : 73988765091

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 69981296085

Localização do Contato:

Data: 12/04/2018 Horário: 14:25:23

Observações : @@@ GEAN X MAX - OK

Transcrição:

MAX: Oi.

GEAN: Boa tarde, patrão.

MAX: Ôôô meu patrão, tranquilo?!

GEAN: Éêêêta homem difícil.

MAX: É... né não. "Cê" precisa de v... Você não vai nem acreditar... 0 negócio tava... tava meio correria aqui, bicho... e nada. E eu sei que não tem problema para "cê".

GEAN: Eu sei...

MAX: E por que o nó cego a gente tava toda hora ligando, né?!

GEAN: (Risos). Tá certo... tá certo!

MAX: Né?!

GEAN: E aí, como é que tá o senhor?! Como é que tá as coisas aí?!

MAX: Eu tô bem, graças a Deus. E "ocês" aí?!

GEAN: Tá tudo na paz.

MAX: Tá, né?! GEAN: É...

MAX: Pois é... Nóis tinha que fazer o que cara... Nóis têm que conversar direitinho... Nóis dois, né?!

GEAN: Sei. Sei.

MAX: Começar a desenrolar aquela "checaiada".

GEAN: É. Eu... Eu... Tu tem suas contas aí "home"? Para ver quanto é que tá faltando aí?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Ah não, eu vou ver hoje aqui, com a "muié" aqui. Ela que tava vendo isso aí para mim.

GEAN: Veja direitinho. Que eu tenho umas contas minhas aqui.

MAX: Uhum.

GEAN: Entendeu?! Semana nóis passamos um de... um de... de... de um milhãozinho. Pouca coisa... um milhão e trinta... um milhãozinho... Aí quero que você confira direitinho aí. Que é assim... Eu tava... Eu tava te mandando... que manda na.. no Bra... no Bradesco. Mas na Caixa eu nem lhe mando por que você mesmo rolando cê vê, né?! (Gean menciona o valor arrecadado com o tráfico, afirmando sobre a necessidade de realizar depósitos bancários como pagamento).

MAX: É... Na Caixa... na Caixa é de boa.

GEAN: Isso. Isso.

MAX: Aí se você for olhar quanto tu me fala o que tem mais aí.

GEAN: Tá bom então. Eu não (NA). É... rapaz, me chamaram para ir lá amanhã, vei. Ser ouvido de novo.

MAX: Sério?!

GEAN: É...

MAX: Eu hein.

GEAN: Mas tá tudo... tá tudo tranquilo aí, num tá?!

MAX: Tá.

GEAN: Pronto. Então beleza. O doutor tá... tá chegando aí e vai lá sondar, ver tudo direitinho. O que o homem quer conversar comigo. Mas...

MAX: Pronto esse número aqui é o meu. Qualquer coisa você liga para mim.

GEAN: É... não é só para você ficar ciente. Mas num é isso que (NA) me preocupa não, que não é nada demais não.

MAX: Ah beleza. (NA) tudo lá, nois conversa de noite?!

GEAN: Amanhã? Conversa...

MAX: É. Amanhã ou... Não, esse aqui tá comigo direto. Só dá um toque que eu já pego ele.

GEAN: Ah então pronto. Pronto. Eu vou lá amanhã ver o que eles quer e depois eu lhe comunico. Mas eu... Eu tenho certeza que não é nada demais não.

MAX: Tá beleza então. Tá bom. Então fica assim então.

GEAN: Mas aí... aí cê... depois cê confere direitinho que eu vou... vou lhe passar aqui o valor exato.

MAX: É.

GEAN: O valor exato pra... pra ver se bate direitinho aí. Que tem uma parte de um... Tô com um dinheiro na mão do... do FABINHO para ver se ele (NA) pra passar para você.

MAX: Não beleza. Vamos ver a caminhada então uai. Vê lá amanhã lá e já vamo vê alguma coisa (Max sugere a remessa de droga).

GEAN: Tá certo. Tamo zerado. Eu já tô zerado aqui. Eu num tenho mais nada. Só depende de passar o restante do dinheiro aí e pronto (Gean anuncia que não tem droga em estoque, acrescentando que, ajustando a contabilidade, mais droga poderia ser enviada).

MAX: Uhum. Não... Não, mas vamos desenrolar então, mano, assim que PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

eu... Vê ele... esse negócio amanhã para nois vê quando vai fazer.

GEAN: Tá bom então.

MAX: Tá?! Eu já to pronto já.

GEAN: Beleza então. Valeu.

MAX: Então falou.

GEAN: Amanhã a gente se fala.

MAX: Amanhã esses horário tu me fala.

GEAN: Beleza.

No diálogo seguinte, mantido entre GEAN PAULO e MAX

BERNARDES, datado de 16/04/2018, às 10h20min43s, GEAN PAULO revela ter prestado declarações na Polícia (de fato, prestou declarações em

13/04/2018, conforme se

vê à fls. 475), e mostra—se preocupado com o aprofundamento das investigações,

Índice: 2916992 Operação: SAREPTA

Nome do Alvo : GEAN PAULO FECHADO

Fone do Alvo : 73988765091

Localização do Alvo :

Fone de Contato:

Localização do Contato:

Data: 16/04/2018 Horário: 10:20:43

Observações : @@@ GEAN X MAX - 55 KG DE ITABUNA

Transcrição:

MAX: E aí meu patrão. Oi

GEAN: Bom dia. Difícil ein (NA).

MAX: È rapaz. Difícil ein. Arrumei um telefoninho fuleiro aqui viu.

GEAN: Ahhh eu ligo, dá caixa

MAX: É... ei eu tenho... comprei... comprei umas porra dumas réplica, num tem? Oh bicho, isso aí é a coisa mais desastre que tem no mundo, viu. Comprar uma porra de paralelo assim.

GEAN: Eu sei.

MAX: Hum. Mas e aÍ, como é que tá as coisas?! Muita chuva aí?

GEAN: Rapaz, tá chovendo. Tá chovendo bastante.

MAX: Aqui também tá bruto, cara. Todo dia. Hoje amanheceu de baixo de chuva e até agora não parou.

GEAN: É verdade. Deixa eu te... Deixa eu te falar uma coisa. Peraí... OFF – Fala com ele que ele vai ... negócio aí. Rapaz, eu fui lá, na sexta, e assim... Num gostei muito da conversa lá, véi. (refere-se às declarações

prestadas junto à Polícia Civil).

MAX: É mermo bicho?!

GEAN: É... Fiquei meio... Tô até agora com dor de estômago.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: É doido...

GEAN: Doutor... Já falei com ele, para ver o que que tá acontecendo. Por que a nossa conversa era outra viu.

MAX: Aham.

GEAN: Aí assim... O pessoal lá me chamou. Me apertou... um pouco assim. Não aquele aperto... Mas com conversa... Mostrando coisa... E o tem... (NA) Tem uma investigação aí.

MAX: Tem?!

GEAN: Me mostraram duas... Tem! Tem investigação aí. Me mostraram duas fotos. A... A foto de um MARCELO. Isso a gente também já sabia, né?! Que documentação... A foto de um MARCELO, dono de um ferrovelho.

MAX: Certo.

GEAN: E a foto sua.

MAX: Êê desgrama!

GEAN: Da documentação da empresa tá em teu nome, né?!

MAX: Tá.

GEAN: Então... Ficou bem, bem, bem chato isso aí.

MAX: Uhum.

GEAN: A foto perguntando se eu conhecia. Eu falei que não conhecia.

Neguei!

MAX: Certo.

GEAN: É... Se eu indicasse qual dos dois era o MARCELO. E... O negócio do ferro... Da venda. Qual dos dois era o MARCELO. Eu falei que nenhum dos dois era o MARCELO. Esse aqui é o MARCELO e esse aqui é o MAX. Por que tem um número de telefone. Tem número de telefone teu que esse MARCELO usa. Alguma coisa assim.

MAX: Não... Ah...

GEAN: Que foi a indicação do motorista.

MAX: Certo.

GEAN: Então fizeram esse cruzamento aí velho.

MAX: Não... Mas não tem mais.

GEAN: Sei. Mas eu tô... Fizeram essa ligação aí. Desse MARCELO aí. Do motorista, certo?!

MAX: Uhum

GEAN: E aí, a... Tem uma porra duma investigação que chama ERB. Não sei se você já ouviu falar. Que dá a localização do telefone. No dia do acontecido, essa ERB dá localização... Que, no caso, o suposto MARCELO estaria em Ilhéus.

MAX: Certo.

GEAN: No caso foi você (o Marcelo seria Max e que este esteve em Ilhéus à época em que a droga foi apreendida).

MAX: Hu hu hu hummm...

GEAN: Entendeu?! O telefone. Eles tem uma conexão do telefone. Em Ilhéus. Aí... Me fez um monte de pergunta. Se eu tive contato, no dia do acontecido pra frente, com a pessoa. Eu neguei que não. Se eu conhecia você. Eu não. "Você conheceu o outro MARCELO?" Né?! O que aparece lá. Dono do ferro velho. Eu também falei que não conheço. Aí ficou nisso aí. Eu sai

de lá meio... Preocupado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Cara...

GEAN: É...

MAX: Aí... o que deu foi o meu então?!

GEAN: (NA). MAX: Ãhn?!

GEAN: O que deu foi o seu o que? O seu número? MAX: É. Você deu meu número lá, que você falou.

GEAN: Não. Eu não dei o seu número. Não... Não. Eu dei o telefone do MARCELO.

MAX: Ah tá.

GEAN: O número do... Que na época a gente se comunicava com um número... O mesmo número que o motorista deu. Foi que eu tive acesso ao número, fui e passei para ele. O mesmo número (Max se fazia passar por Marcelo, usando uma linha telefônica específica).

MAX: Uhum.

GEAN: Entendeu?!

MAX: Uhum...

GEAN: Só que esse número tem alguma ligação com você. Que eu achava que não tinha.

MAX: Mas ele falou isso?! Que tem nois dois?

GEAN: Esse número faz uma ligação a você! O número que o motorista deu, que falava com o MARCELO, foi o mesmo número que eu dei, que está numa ligação a você.

MAX: Não... Isso aí até que tá. Por que tipo assim, num tem como eu... eu... negar da nota, né?! (Max confirma que a nota da sucata apreendida foi mesmo emitida por ele).

GEAN: Sei... Sei. MAX: Entendeu?!

MAX: Eles tem só... essa questão da nota, né?! (refere-se à nota fiscal emitida por sua empresa, apreendida pela Polícia no caminhão que carregava a droga)

GEAN: (NA) A questão é: Existe uma investigação. Não sei até que ponto vai, entendeu?! Um (NA)... delegado amenizou, mas a investigação continuou.

MAX: Caraca, bicho!

GEAN: É... continuou. Tá continuando, na verdade. Eu tô esperando o doutor. Vai chegar de viagem. Pra ver... Que ele vai ver direitinho. MAX: Direitinho.

GEAN: Pra me dizer, realmente, até que ponto eu devo me preocupar ou não. E aí eu tava doido, desde aquele dia, justamente, por causa... para lhe avisar sobre isso aí.

MAX: Hu Hu Hum... Por isso que é bom tá todo mundo quietinho, né?! (refere-se à necessidade de discrição no tráfico de drogas) GEAN: É...

MAX: Rapaz... Eu também que tava muito quieto também. Só que já tem um tempinho né bicho. Tem que ver (Max cogita voltarem a traficar tendo em vista o longo período de inatividade).

GEAN: Vai fazer um ano para o mês (Gean afirma que o tráfico está paralisado a quase um ano, desde a apreensão da droga)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: 0i?!

GEAN: Vai fazer um ano para o mês (Gean reafirma que o tráfico está paralisado há quase um ano, desde a apreensão da droga).

MAX: Um ano, né?! Pra tu ver né, bicho. Que nem que você falou que tava daquele... aquele... aquele bicho tava parado lá ainda, né?! Que você falou, lembra?! Que você falou, ainda.

GEAN: Isso. Tá lá até hoje (compreende-se conversarem sobre o caminhão). MAX: E o piloto dele?! Não apareceu não?! (Max pergunta pelo motorista do caminhão)

GEAN: Não...

MAX: Ninguém sabe, né?! Tem que ver com o doutor. Ver como é que tá o trem.

GEAN: Exatamente. Aí o doutor vai me passar tudo direitinho. De hoje, até amanhã. Eu... Passei o final de semana daquele jeito.

MAX: Não... Eu também. Depois que você me falou aquilo mais o menos que ele te chamou "cê" lá eu num... Acabou minha paz.

GEAN: É... Pois é...

MAX: Entendeu?! Aí começa tudo de novo.

GEAN: É vamo... Vou ver até.. Vou ver que que o... Para onde vai isso aqui. Aí eu vou lhe falando.

MAX: Uhum. Aqui é que é o mesmo pessoal daí, né?! Mesmo tipo, né?! Que tá aqui?

GEAN: Acredito que sim.

MAX: É... Deve ser o mesmo.

GEAN: É... eu sei que estão investigando, certo?! Eles estão investigando. Eu sei que... (NA).

MAX: Não... a gente que fecha...A gente tem que ficar bem quieitinho GEAN: É. Isso aí

MAX: Né?! E acertar... acertar o médico aí que fez a cirurgia aí (contratar o Advogado), para ver o que que ele consegue fazer, né bicho?!

GEAN: Exatamente.

MAX: Né?!

GEAN: É... vou apertar

MAX: Nós já num "damo"... Aperta ele aí, por que nos fizemos nossa parte, ele tem que...

GEAN: Fazer a dele...

MAX: Fazer a dele uai. É doido é. Nem que qualquer coisa vê mais alguma coisinha aí pra... Tirar essa coisa fora.

GEAN: Eu falei: "doutor..." Ele: "Não rapaz... calma aí, que a gente vai conversar..."

MAX: É doido... É muito tempo, né bicho. Pro cara deixar derramar tudo.

GEAN: 01 (um) ano.

MAX: Tem que fazer essa extinção aí belezinha aí pô.

GEAN: Pois é.

MAX: Bota para cima aí.

GEAN: Exatamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Né?! Muitas vezes o que vai daqui pra lá... Mas depende dele aí também uai.

GEAN: Exatamente.

MAX: Num é?! Muitas vezes já deu esse choquinho aí, querendo mais uma ponta.

GEAN: Rapaz, um amigo meu tava me falando isso: "Rapaz, tão lhe apertando aí já...". Mas eu não sei... Eu vou saber... Eu vou saber... o Doutor foi fazer uma defesa e... e deve tá aqui amanhã para nois sentar com... com mais calma.

MAX: Uhum. Mas vê aí e "cê" me fala. Tá bom, viu?!

MAX: Tá. Tá bom. Se cuida também, hein que nois ta aqui.

GEAN: Não... eu sei... Qualquer coisa aqui eu... eu... to me organizando aqui para se houver necessidade eu dar uma saída (Gean cogita fugir) .

MAX: Uhum... Verdade.

GEAN: É... Mas eu venho aqui. Mas a... a conversa foi essa aí, entendeu?! Querendo saber se eu lhe conhecia. Mostrou foto para eu reconhecer um dos dois como o MARCELO. Falei "não... num é só isso, não".

MAX: Não... Ali tem que falar que é um magrelão alto.

GEAN: Hum...

MAX: Que foi o que ajeitou mesmo...

GEAN: Certo. Certo.

MAX: Entendeu?!

GEAN: Amanhã.

MAX: Falou.

GEAN: Na verdade, o único indício que eles têm de alguma coisa é o telefone (a Polícia só teria como indício da vinculação entre ambos e a atividade do tráfico praticado o histórico de ligações).

MAX: 0i?!

GEAN: O único indício que ele tem de alguma coisa é o telefone. Só isso.

MAX: Hum...

GEAN: O telefone. Ele sabe que o MARCELO teve em Ilhéus. Aí no dia eu tava em Ilhéus e ele... ele...a por.. porra do sinal acusa, velho. Mostra onde tava. Que tava junto, próximo. Se não tava. Tudo isso aí eles sabem vei.

MAX: Hum...

GEAN: Negócio da porra.

MAX: Rapaz mas tem que ver qual é o número.

GEAN: Rapaz é o mesmo número que o motorista deu. Que você fala com o motorista, lembra?! Que você ligava para o motorista?! (Gean seria o mesmo Marcelo que contatava o motorista)

MAX: Ixi. Pior que tava no meu nome.

GEAN: Pronto. Foi isso aí. Eu falei eu não sabia que esse número tava em seu nome. Lembra que eu lhe falei que o mesmo número que o motorista deu foi o número que eu dei. Por que eu nunca ia imaginar que é o mesmo que tava em seu nome.

MAX: Hum. Eu acho que era. Não sei. Eu não sei. Tem que dar uma olhada. Tem que ver o número para mim depois. O final dele.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

GEAN: O número cadastrado em seu nome que esse MARCELO usa. MARCELO do ferro velho.

MAX: Hum entendi. Não mas isso aí tá fácil. Eu nem...É tanto número que a

Tue Jul 22 14:31:21 32:027539989df8313839766dcbb49f2a78.txt gente vai fazendo e vai .. GEAN: Éééé. Isso. MAX: Né?! GEAN: Por que o único número que eu dei lá foi o número que o motorista deu. O mesmo número que o motorista deu, foi o que eu dei. MAX: Hum. Não mas isso aí faz agui outro. Num dá... num dá muita coisa não. Tem que vê o que tem de conversa. GEAN: Conversa ele não tem. Conversa ele não tem MAX: Ah não, então pronto. GEAN: Por que a...panfletagem... conversa só pega quando grampeia o número daquele dia para frente aí... No caso eles só sabem para quem ligou. Mas o que falou, não sabe não. MAX: Hum. Entendi. É... pega... pega o médico aí. Faz a consulta direitinho. GEAN: Isso. MAX: E vê... e vê o que que ele vai precisando. GEAN: Cuidado com o telefone. Muito cuidado com o telefone aí, viu?! Cuidado. MAX: Não... De agora pra frente... Eu acho que... Vamo "fazê" um papagaiozinho para nois. Para nois falar pelo Whatsapp também. É melhor. GEAN: É. Com certeza. MAX: Né?! Vamos fazer um e o pessoal nosso vamos diminuir. GEAN: Beleza. MAX: Falou . GEAN: Falou. MAX: Qualquer coisa nois tá aqui, tchau. GEAN: Ta beleza, tchau. Em mais uma conversa entre GEAN PAULO e MAX BERNARDES, datada de 18/04/2018, às 15h28min48s, MAX BERNARDES informa ter conseguido mais droga e que estaria disposto a enviá-la a GEAN PAULO, que conforma o interesse em recebê-la. Índice : 2920858 Operação : SAREPTA Nome do Alvo : GEAN PAULO FECHADO Fone do Alvo : 73988765091 Localização do Alvo: Fone de Contato: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113 Localização do Contato: Data: 18/04/2018 Horário: 15:28:48 Observações : OK @@@ MAX X GEAN - COMBINAM NOVO CARREGAMENTO Transcrição: MAX: Oi. GEAN: Fala patrão! MAX: E aí, meu patrãozinho...como você tá?

MAX: Oi. GEAN: Quais as novidades, patrão? Diga as novidades.

GEAN: Como tá o senhor?

MAX: Novidade tá aí, né?

GEAN: É verdade.

MAX: Novidade tá aí, né...e aí, conseguiu ver alguma coisa não?

GEAN: Patrão, ainda não...o doutor falou comigo hoje que atrasou um pouco, tá chegando mais tarde...tá chegando hoje, só que chega mais tarde...eu to aguardando ele chegar para...eu conversar com ele.

MAX: Ta ok. Uhum

GEAN: Tá certo...tá certo. (NA). Tá naquele pé ali...agora eu quero ver o que ele vai me dizer, né?

MAX: Resolver...ver o que foi feito, né? O que que foi o combinado lá...ele sabe melhor, né... porque ele que foi lá...

GEAN: Isso...isso.

MAX: Aí ele vai saber direitinho...o que é que foi feito...qual foi o combinado direitinho ali dos contrato...como foi feito, né?

GEAN: Isso, isso.

MAX: Ele vai dizer, uai. Nem que as vezes o pessoal ta querendo mais um dinheiro, né? (Max cogita que os policiais podem querer mais propina).

GEAN: É...eu...deixa ele chegar que eu...rapaz...doutor eu tô...(NA)... aí ele falou...não, fique tranquilo...fique tranquilo que eu tô chegando aí e a gente conversa...falei...então tá bom. Aí ele chega hoje e amanhã já tem alguma coisa, com certeza.

MAX: Uhum, eu sei como é que é...Deixa eu te falar aqui um negócio...o...os meninos, os meninos me ligaram...é...tinha até um cavalinho filé aqui, entendeu? Aí eu tinha que ver contigo...se essa semana vem alguma coisa ou não! (Max informa possuir uma "mula" ou transportador da droga e diz que nova remessa depende do envio de dinheiro em pagamento).

GEAN: Rapaz, se você tiver organizado aí.

MAX: Tá organizado aqui já, ué

GEAN: Entendeu...se você tiver organizado...a verdade é o seguinte...eu dei uma gelada aqui com essa situação...mas assim...os menino tão tudo aqui...tá todo mundo pronto...na verdade, precisando, entendeu? Se você tiver...tiver organizado pra ajeitar...eu vou organizar tudo aqui e você PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

pode ajeitar...que eu vou mandar...vou mandar (Gean diz que paralisou momentaneamente o tráfico em razão da investigação, mas os traficantes locais desejam mais droga. Por isso, iniciam as tratativas para a remessa de mais entorpecente).

MAX: Não...eu vou ver...vou ver essa semana ainda o que que é que eu faço.

GEAN: É...veja aí...veja aí e me fala...pra gente dar outra...outra ripada (nova remessa de droga).

MAX: Então beleza, então...eu vou ver direitinho aqui.

GEAN: Veja...veja aí se...se consegue fazer isso com segurança...você sabe como...você sabe como fazer...entendeu?

MAX: Não...eu sei.

GEAN: E aí você me fala...na verdade aqui tá todo mundo já precisando já...(NA) um restinho de dinheiro pra mandar pra tu... (Gean afirma que os traficantes estão precisando de mais droga e que resta pouco para saldar a dívida).

MAX: Uhum...eu sei como que é.

Tue Jul 22 14:31:21 3262539989df8313839766dcbb49f2a78.txt GEAN: O que tinha na mão já foi...tem mais nada não (Gean afirma que toda a droga que dispunha já acabou). MAX: Uhum...(NA) GEAN: 0i? MAX: (NA). GEAN: Oi...alô? No diálogo abaixo transcrito, datado de 15/05/2018, às 14h04min36s, GEAN PAULO e MAX BERNARDO temem ser denunciados. Índice : 2958225 Operação: SAREPTA Nome do Alvo : MAX FECHADO OI Fone do Alvo : 69984099088 Localização do Alvo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 15/05/2018 Horário: 14:04:36 Observações: #@@@ MAX X GEAN Transcrição: MAX: E aí, meu patrão. GEAN: Fala, meu chefe. Como vai o senhor? MAX: Bem, graças a deus. GEAN: Tudo na paz? MAX: Na paz. E ai? PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113 GEAN: Deixa eu te falar uma coisa. E o (NA), como é que tá MAX: Vai voltar amanhã. GEAN: Ah, beleza. MAX: Amanhã cedo já sobe. GEAN: Não esquece o que eu lhe pedi não. MAX: Não, não. Já arrumei já. GEAN: Pronto. Pra não esquecer. MAX: Não, se é doido. Já mandei fazer já. GEAN: Pronto. Deixa eu te falar aqui uma coisa. É, o doutor me procurou ontem. MAX: Meu deus... tinha feito.

GEAN: Aí, o que acontece (NA), o homem não quis mais o acordo que a gente

MAX: Certo.

GEAN: Não ia ter como fazer. Agora vou lhe explicar o porque e você vai olha aí, se realmente é verdade ou se não é. Eu acho...você veja bem. Chegou aqui ontem um relatório seu.

MAX: Certo.

GEAN: Você tá entendendo?

MAX: Ahan.

GEAN: Nessa investigação falando sobre...você teve uma questão aí de importação para China. Você foi chamado sobre isso? Algum lugar? Receita? MAX: Não, não.

GEAN: Tem uma investigação...tem uma investigação aí, falou até o nome, COAF, se eu não me engano. Da COAF, que é uma questão do Banco Central, de movimentação bancária. Sabe que você mandou ferro para China, uma empresa

que era inclusive a empresa que era esse negócio de cortar cabelo, é isso? Cortar cabelo, alguma coisa, que foi transformada.

MAX: Isso.

GEAN: Foi transformada numa empresa que tava fazendo exportação, que você declara a renda e insere o local que tem. Aí tem movimentação bancária sua. Fizeram investigação nas redes sociais constatando que o Marcelo é amigo seu.

MAX: Não, nada a ver não.

GEAN: Pois é, o Marcelo (NA). O motorista veio depor.

MAX: Caraca.

GEAN: Reconheceu o Marcelo e reconheceu o local como o local que ele carregou.

MAX: E quem é o Marcelo que ele reconheceu?

GEAN: Rapaz, parece o Marcelo aqui na foto, dono de uma Auto Peças (NA)...Esse cara, ta dando esse cara (NA) que entra em contato com você, esse Marcelo.

MAX: Não, não, não. Nada a ver não.

GEAN: Pois é. Bom, se ele não tem nada a ver, melhor ainda.

MAX: Não, não. Não tem nada a ver não.

GEAN: Me mostraram a foto desse Marcelo...já me mostraram daquela vez. Eu não sei quem é. Aí mostraram a foto de uma Auto Peça. Aí tem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

esse celular que o Marcelo usa, que cadastrado no nome seu, alguma coisa assim.

MAX: Certo.

GEAN: Você tá entendendo?! E aí, no final das contas...é, fizeram investigação muito grande já, há algum tempo sobre você.

MAX: É mesmo, bicho?

GEAN: É. Entendeu?! Assim, falando sobre lavagem de dinheiro.

MAX: Hum.

GEAN: Lavagem de dinheiro, isso. Remessa de dinheiro, tal. Falando sobre lavagem de dinheiro. Aí então, o que aconteceu...o Doutor me passou que o homem aqui viu uma forma que não tem como ele fazer o que ele ia fazer. MAX: Entendi.

GEAN: Entendeu?! Não tem como ele fazer o que ele ia fazer. Aí o acordo que a gente ia fazer não deu certo (o pagamento de propina para paralisar a investigação policial foi frustrada).

MAX: Vixi Maria.

GEAN: É, não deu certo. Essa denúncia vai existir. É certo que eles vão...vai ser denunciado, você e eu.

MAX: Carai...e o que ele falou que isso pode dar pra nós?

GEAN: 0i?

MAX: Isso aí vai dar o que pra nós?

GEAN: Rapaz, ele disse...aí pronto. Agora vou chegar no ponto. Aí o doutor me chamou querendo saber se você tinha o interesse. O que acontece. No meu caso ele conseguiu segurar que não pedisse preventiva, não mandasse ninguém em minha casa, esse tipo de coisa, né.

MAX: Uhum.

GEAN: Ele conseguiu segurar até que o Doutor mande pra Justiça pra ver o que a Justiça vai querer. Porém, (NA), se o delegado não pedir a preventiva dificilmente a promotoria vai pedir. Você tá entendendo? Aí, em

cima disso aí, o que que ele quer: se você tem interesse que ele aqui tome conta dessa situação. Mas é isso aí. Aí você tem que conversar com o advogado seu pra você ver o que você quer, se você quer que por aqui ele tome conta da situação aqui, que oficialmente você vai ser intimado a depor.

MAX: Aí ou aqui?

GEAN: Acho que aí mesmo. Aí. Vai em precatória e acaba depondo ai mesmo. (NA). E se você quiser, no caso como ele ta em contato aqui, ele tem acesso a tudo o que esta sendo feito.

MAX: Uhum.

GEAN: Entendeu?! Aí me pediu um valor e disse que por esse valor é aí ia garantir que não ia ser...Aí pra acontecer a mesma situação que aconteceu comigo. Ninguém pedir nada. Até que o doutor vai mandar as coisas pra justiça, pra na justiça ele fazer a defesa e tentar livrar.

MAX: Eu sei como é. Não, mas aí é bom já ver aí também né. Que aí ele tá aí pra ver o que ele consegue...fazer aquele negócio.

GEAN: Eu tinha dado a ele 30 (trinta) já, do acordo. Aí ontem ele veio dizendo que ia me devolver. "Olha, não vai dar certo o que a gente vai fazer. Infelizmente não deu certo, por causa desse relatório, pegou muita PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

coisa aqui".

MAX: Não, mas esse muita coisa (NA), ficou até bom.

GEAN: Exato.

MAX: Entendeu?! Ficou bom (NA)...é um trem que é documentado. Entendeu?! GEAN: Ah, então pronto.

MAX: Agora o que precisa ver aí, o que que é? Foi em qual do pessoal que o motorista reconheceu, pô.

GEAN: Reconheceu o Marcelo.

MAX: Pois então.

GEAN: Eu consigo a foto. Na verdade você tá com a foto desse Marcelo no celular.

MAX: Então...

GEAN: Ele pegou essa foto de uma forma...ele disse que o rapaz la vacilou e ele foi e bateu a foto...aí ele tem. Entendeu?! (NA)...Diz que tem esse Marcelo que aparece na foto tem nas redes sociais com você.

MAX: Não, o cara aqui é conhecido de todo mundo, pô. Eu tenho certeza, um velhão que usa óculos.

GEAN: Um meio forte.

MAX: Não sei. Tem que mandar pra mim pra ver, pô.

GEAN: Eu vou mandar pra você. Eu vou tentar pegar isso ainda hoje.

MAX: Isso aí não tem nada a ver não.

GEAN: Certo. Aí assim, deixa eu te falar. Aí ele foi e me pediu um pau de cem pra tomar conta. Mesma a conta que ele pediu da outra vez. Eu disse que era muito. Você acha que eu posso chegar até quanto?

MAX: Ah, mas é muito, pô. Isso aí é muito pra não fazer nada, ué.

GEAN: Exatamente.

MAX: Não é?! Ele vai fazer o que? Tá na mão do pessoal.

GEAN: O que ele me disse (NA)...tem hora que a gente fica sem saber até que ponto é verdade, até que ponto tá se aproveitando. A verdade é essa, que esses caras são ladrão.

MAX: Deixa eu falar aqui pra você. Porque a questão é a seguinte, ó, pra

tu ver como funciona. Se ele (NA)...ele já vai ouvir tudo, pô. Tudo o que ele falou (NA)...tudo o que ele falou, se puxar lá, vai ta lá mesmo. As notas foi tirada, entendeu?! Que foi tirado só uma nota só, pô. GEAN: Eu sei.

MAX: Você tá entendendo?! Não deu continuidade porque o banco não liberou...pra receber o dinheiro. Foi só uma nota só. Mas se tem que fazer investigação..no advogado, porque eu mandei, só pra você ter uma ideia, qual que era as empresas que foram usadas?! Porque foram duas empresas, você ta entendendo?!

GEAN: Eu entendi.

MAX: Foi duas empresas (NA)...se isso ai tiver, ele tem que da o nome da outra empresa, da segunda empresa. Que da minha eu mandei só uma só, pô. GEAN: Eu entendi.

MAX: Você tá entendendo?! Aí a movimentação (NA)...

GEAN: (NA)...É o que eu falo. Os caras tem horas que chegam conta e começam (NA), aí eu falei não. Rapaz, se fosse um negócio pra resolver PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

como a gente ia resolver, beleza, mas...(NA)

MAX: (NA)

GEAN: A ligação ficou ruim.

MAX: Vou desligar e ligar de novo.

GEAN: Tá.

O próximo diálogo, também travado entre os Apelantes, em 15/05/2018, às 14h14min57s, GEAN PAULO e MAX BERNARDES dão sequência ao telefonema anterior, interrompido por falha no serviço e voltam a falar sobre as investigações

realizadas pela Polícia Civil, bem como novamente cogitam a possibilidade de pagamento

de propina aos policiais.

Indice : 2958269
Operação : SAREPTA

Nome do Alvo : GEAN FECHADO TIM

Fone do Alvo : 73991162843

Localização do Alvo:

Fone de Contato:

Localização do Contato:

Data: 15/05/2018 Horário: 14:14:57

Observações: # @@@ MAX X GEAN

Transcrição:

GEAN: Você acha que a gente faz o que? Me diz ai.

MAX: Cara tem que pegar, porque no mínimo se ele ta olhando isso aí tudinho, ele deve ter um monte de papel lá, não tem?!

GEAN: Tem.

MAX: Então, ele tinha que pegar um papel pra nós, né...de tudo. Se ele tem acesso ele pode pegar copia.

GEAN: Rapaz, é assim...a investigação (NA), não entrega não. Ainda falou e deixou ele saber de coisa até de mais.

MAX: Eu também acho.

GEAN: Entendeu?! Porque ele só tem acesso (NA)...muita coisa deixando ele saber. Falou ai que não ia ter como denunciar, senão o próprio Ministério

Público ia cobrar dele, diante de tanto fato.

MAX: Eu sei. Mas a maioria desses fatos que você ta falando ai, não liga né veio.

GEAN: Não.

MAX: Tipo assim, e o que acontece? O dinheiro, não sei que, e pah...se eu mandei pra outro canto. Tá, mas aonde é que liga? E ai?

GEAN: Não, não liga não.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Entendeu?! Agora, tipo assim...o motorista, se ele falou que foi o outro lá (NA), na hora que chegar junto, vai chamar e o outro não tem nada a ver, e ai?

GEAN: É, o motorista...exato. O motorista não reconheceu você não. Reconhece o outro.

MAX: Então, o outro não tem nada a ver.

GEAN: Reconhece assim, diz que é muito parecido. Se não for é muito parecido, reconheceu dessa foto. Se não for esse, é muito parecido.

MAX: Hum...

GEAN: Reconheceu dessa forma. Agora o local ele reconheceu, o local onde carregou. No ferro velho.

MAX: É não. É mentira. Não foi.

GEAN: É?!

MAX: Não foi, não foi. Não foi não.

GEAN: Então ótimo.

MAX: Não reconheceu nada não, entendeu?!. Ele...foi até bom que deu uma brecha boa aí, porque não tem nada a ver não. Já mentiu já.

GEAN: Tem a foto assim de um comercio bem grande. Não sei se é auto peça. É um negocio bem grande, uma loja grande.

MAX: Essa é a minha.

GEAN: Hum...essa é a sua, né.

MAX: É, só o menino aqui viu aqui como que é e ele vai te falar se é igual. Tem um nome bem grandão escrito, né. Tem um negocio amarelo do lado.

GEAN: Isso. Isso.

MAX: É a minha.

GEAN: Tem essa foto aqui.

MAX: Não, é a minha.

GEAN: Eu vou tentar pegar a foto que o doutor ta no celular;

MAX: Isso, vê só as fotos e vê qual foi que ele reconheceu.

GEAN: Ta certo...o local, a pessoa eu sei, que não foi você, reconheceu o outro, o Marcelo.

MAX: Hum...entendi. Bom.

GEAN: Você não. Reconheceu o Marcelo.

MAX: Bom. Tava com medo era disso.

GEAN: É

MAX: Tava com medo era disso aí. Bom mesmo.

GEAN: Então você acha que eu devo fazer o que?

MAX: Então tipo assim. Cara, é tentar fazer um negocio com ele, pra ta olhando alguma coisa ai, mas nesse valor ai ele pediu muito.

GEAN: É, ele pediu muito.

MAX: Ele pediu muito.

GEAN: Muito, muito, mesmo. Ele me disse o seguinte, rapaz aqui é o

seguinte, vou pedir esse valor, pra também não ter uma conversa...pra ter uma conversinha pouca, mas perto disso ai (NA) Gean, ai ele falou que esse valor aqui o doutor aqui nao vai pedir preventiva nem vai pedir mandado de busca. Foi isso que ele me falou.

MAX: Hum.

GEAN: Entendeu. No caso foi isso ai que ele feito comigo. Ele ja ta PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

nessa altura do campeonato (NA), mas com isso ai eu consigo segurar aqui que o doutor nao pedir nem preventiva nem mandado de busca.

MAX: Ah tá. Ele ele falou como que tá aqui as coisas? Se parou? Se continua?

GEAN: Foi feita a investigação ai. Que a investigação ai continua.

MAX: É né.

GEAN: Fizeram a investigação, fizeram o relatório, e tem. Tem investigação, tem.

MAX: Eita, bom saber disso, né.

GEAN: É, com certeza.

MAX: Mas beleza.

GEAN: Bem, você sabe como fazer as coisas.

MAX: Eu sei, você é doido.

GEAN: Mas o que eu ouvi falar aqui, sinceramente, foi lavagem de dinheiro.

MAX: Ah, mas isso ai tem na declaração, tem tudo, né. Entendeu?! Isso ai, fazer que nem outro, não...lavagem de dinheiro é fácil provar isso aí.

GEAN: Com certeza.

MAX: Você tá entendendo? Isso aí é...Fala que nem o outro, o que não pode é ligar nos.

GEAN: 0i?

MAX: E entre nos dois, como que ta ai?

GEAN: Nos dois?

MAX: É, entre nos dois, ligação de nos dois.

GEAN: Rapaz, sinceramente, tirando essa situação do telefone, né, das ERBS, mais nada não.

MAX: Ah, mas não sabe quem que era né. Telefone, fazer que outro, isso

GEAN: É, só sabe que aquele numero (NA) um do outro e tal, essa coisa toda. Mas, assim...prova mesmo que nos dois tivemos...que tem ligação, não tem não. Ate agora não apareceu não. Ninguém me disse nada não.

MAX: Então pronto, ué. É fazer que nem o outro. É, como que eu posso falar pra você...nem nesse negocio de face, essas coisas, nada né...

GEAN: Eu não tenho face.

MAX: Ah, então...

GEAN: risos.

MAX: Bom.

GEAN: É.

MAX: Não, mas tranquilo. Ei, mas você vê ai com ele um preço melhor, né. Esse preço ai não tem nada a ver não, ué.

GEAN: Eu também achei pesado. Eu vou dizer a ele que você não ta disposto não, pra ver o que ele vai me falar. Digo não, ele vai botar um advogado dele la, pra ver o que ele vai me dizer. Ai eu lhe falo, (NA)...eu pensei nuns 20 (vinte), 30 (trinta). Ele veio falando isso ai.

MAX: Então, uns 30 (trinta) ainda vai, né, 100 (cem) ele pediu pra fazer um "acertão" lá, ué.

GEAN: Exatamente. Exatamente. Mas um advogado seu ai não adianta, não adianta.

MAX: Não, não vai adianta, ué. Eu preciso de alguma outra coisa mim PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

pra poder ver alguma coisa pra ele, ué. Ei, eu tava meio ruim já, hoje meio dia eu tava pensando, pô, negocio ruim do caralho, velho.

MAX: É, mas vamos lá né. Fazer o que, né?! É porque faz tempo já isso, né bicho?!

GEAN: Pô, velho...(NA), tem um prazo que tem que ta vencendo, ai o homem tem que mandar...ta concluindo as coisas pra mandar.

MAX: Ah ta. E agora eles vai fazer de novo?

GEAN: Não, ai concluiu o prazo e mando e pronto, não depende mais nada dele, acabou. Ai agora vai ficar, vai pra mão da Justiça, Promotor e Juiz.

MAX: Hum...

GEAN: Pra ver se acaba, se não acaba...ai advogado vai ter que trabalhar pra avisar.

MAX: Entendi. É, tenta conversar com ele aí e vê o que esse doido vai conseguir fazer ai.

GEAN: Eu vejo. Eu vejo.

MAX: Entendeu?! E vê se ele consegue saber alguma coisa como que tá o negócio aqui, se já acalmou ou se continua.

GEAN: Ai assim, eu vou falar com ele. Mas o que chegou pra ele foi o seguinte, foi feita ai uma investigação a pedido da delegacia daqui. A delegacia daqui pediu. Ai já existia uma investigação aí em relação ao dinheiro, entendeu?!

MAX: Certo.

GEAN: Ai já...concluíram e mandaram o relatório pra aqui.

MAX: Hum, entendi. Mas mandou mais foto de mais algum canto meu ou só de la mesmo?

GEAN: Só da auto peça, eles tem foto da auto peça...e do ferro velho. É isso ai.

MAX: Auto Peça, veio?!

GEAN: É. Ou é auto peça ou é ferro velho. Uma foto que tem de um lugar bem grande assim, na frente. Ai tem a foto sua e do Marcelo.

MAX: Hum...

GEAN: Ai o relatório constata que...tem um relatório dizendo que o Marcelo, por comprovação de rede social, bem assim, isso ai eu li, por comprovação de rede social demonstra ser amigo do Max.

MAX: Não, isso ai é verdade. É tipo assim, é pequeno, né, todo mundo se conhece.

GEAN: Por comprovação de rede social, não foi nem que ninguém foi em algum lugar, investigado ali mesmo pela rede social e viu, facebook. Foi isso ai.

MAX: Certo. Tenta conseguir as fotos pra mim.

GEAN: Vou tentar. Vou tentar e te passo.

MAX: Beleza então.

GEAN: Pronto. (NA) manda o menino vir pra cá.

Tue Jul 22 14:31:21 326259989df8313839766dcbb49f2a78.txt MAX: Não, ta subindo amanha cedo. GEAN: Ficou tudo certinho, né?! MAX: Tudo certo. GEAN: Ta bom então. Falou PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113 No diálogo adiante transcrito, travado pelos Apelantes, em 15/05/2018, às 16h20min54s, GEAN PAULO, mais uma vez, dá detalhes das investigações ocorridas em Itabuna, referentes a MAX BERNARDES e, ao final confirma a remessa de mais droga. Índice : 2958510 Operação: SAREPTA Nome do Alvo: MAX FECHADO TIM Fone do Alvo : 69981296085 Localização do Alvo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 15/05/2018 Horário: 16:20:54 Observações: #@@@ GEAN X MAX: Transcrição: GEAN: 0i. MAX: E ai? GEAN: Deixa eu te falar. Eu conversei com ele aqui com relação as fotos. Ele disse que não tem como mandar as fotos. Por que? A forma como ele conseguiu, ele tem medo, entendeu?! Não pode...muitas vezes diz que ate já apagou, mas pode ser até que isso ai é mentira. É a foto de uma oficina...é a foto de uma oficina que ele me mostrou (NA) um comércio grande, um comércio bem grande assim, bem largo a frente. MAX: Ah, é o meu mesmo, pô. GEAN: É o seu, não é isso?! Um comércio...Uma frente bem bonita, bem grande... MAX: Hum...novo. GEAN: Isso, isso...é. Essa ai eu vi. Aí tem uma de uma oficina... MAX: Oue tem meu nome... GEAN: A da oficina? MAX: É...a da..do negócio bem grandão que você viu. GEAN: Isso. (NA) quando ele me mostrou, eu não vi nenhum nome, eu só olhei a foto assim, foi no celular, a gente tava dentro do carro. Aí eu não dei muita importância. Eu vi a foto, falei não, vou falar com ele que tem uma foto assim. Ai ele disse que era a foto de um comércio seu. MAX: (NA) só ir pelo CNPJ já vê tudo, veio. GEAN: E (NA), na verdade quando puxa deve saber, isso tudo se a pessoa quiser aparece, não tem nada de mais. MAX: Não, aparece. E a questão do que ele falou lá da Receita, aquilo lá PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

até meu contador falou pra mim, pô, que eu tô sendo monitorado.

GEAN: É, exatamente.

MAX: Na tal de malha, essas coisas, entendeu?!

GEAN: Isso, isso.

MAX: Já até fez um ajeito já também, entendeu?!

GEAN: Isso, isso. Aí foi mais ou menos isso. Ai tem a foto de uma oficina, e tem a foto de um comércio, de um pátio (NA). Existe isso ai? MAX: Existe. Não, eu mandei a sua prima aqui tirar a foto aqui e mostrar pra mostrar pra você se é igual.

GEAN: Ah, certo.

MAX: Até dela também, entendeu?!

GEAN: Certo, certo.

MAX: Eu já aproveitei (NA) já levei ele aqui em tudinho e mostrei.

GEAN: Certo, certo.

MAX: Entendeu?! Pra comparar pra ver se eles olhou alguma coisa ou só puxou pelo nome, né. Muitas vezes eles falam que foi feito um monte de coisa...falam que foi feito um monte de coisa, mas na realidade ele puxou no sistema só.

GEAN: Não. Junto com a foto tinha um relatório, que eu vi. Porque eu lhe falei sobre aqui. Um relatório falando sobre rede social. Que nas redes sociais existia um vinculo entre você e o Marcelo. Entendeu?! Vinculo de amizade, mas falava assim, vinculo de amizade.

MAX: Não, não, certo. É verdade. Hein, agora o que (NA) visse com ele era a questão o seguinte, a exportação, qual que era as empresas?

GEAN: Ele só me falou da exportação de uma empresa, que era uma empresa de cabeleireiro que foi transformada.

MAX: Não tinha outra não?

GEAN: Ele só me falou dessa. Porque assim, não verdade não veio pra mão dele. Foi alguma coisa só, que ele pegou la, que ele viu, e chegou pra cá e me falou. Alguma coisa o homem abriu pra ele. Esse rapaz acontece isso, isso e isso...entendeu?! Falou alguma coisa, não falou tudo. Existe um negocio muito maior, pelo o que ele me disse. Ai ele não sabe o conteúdo de tudo.

MAX: Não, porque tipo assim, pela uma parte foi ate bom você ter visto isso ai, que isso ai eu sabia que ia ver, pô. O que acontece? Quando ele puxar e já sabe até as notas que foi tirada, que é tudo eletrônico.

GEAN: É, isso.

MAX: Você tá me entendendo?!

GEAN: E.

MAX: O que acontece? Sai tudo. Então tipo assim, não tem problema, sai tudo. Não deu continuidade porque o banco não liberou a entrada do dinheiro.

GEAN: É, não, isso ai o máximo que eles podem falar é só isso mesmo, não tem nada de mais.

MAX: Não, foi o acontecido, que eu vendi, tanto que eu vendi a outra, tirei a nota, tirei tudo, paguei o imposto. Você ta entendendo?! Não tinha dado certo...

GEAN: Foi só mais pra me mostrar que existe realmente relatório, que fizeram...tao fazendo essa coisa toda, isso ai que eles...entendeu?!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Agora...eu queria ver era foto, qual era a foto que ele tem de mim. Você viu ai? Se é foto tirada de rua? Ou se é de documento?

GEAN: De documento. MAX: Ah, de documento.

GEAN: É de documento a sua, que eu vi. É de documento. MAX: E sobre bens, essas coisas, ele não falou nada não?

GEAN: Não. Só falou sobre a questão da movimentação. Existe a

investigação, como você já sabe, da Receita...é o "COPEF", alguma coisa assim...é relacionado ao Banco Central, é Receita.

MAX: Não, eu sei. O cara falou pra mim.

GEAN: (NA) Receita pra você.

MAX: É Receita...é. Tanto que ele ajeitou um pedaço aqui agora pra mim ja. Entendeu?! É que tipo assim, entre e sai, entre e sai, entendeu?! GEAN: É, isso.

MAX: Movimentação...mas eu já fiz já os negócios que de comprovar issoai.

GEAN: Pronto.

MAX: Você ta entendendo?! A questão era que nos tinha que ver mais o que que tem, né. Tipo assim, pra tentar já ajeitar alguma coisa na hora, né.

GEAN: Certo, certo. Eu vou, eu marquei com ele pra nos conversar pra pode conversar amanha pra mim vê isso ai, se chega num valor razoável pra ele acompanhar isso ai, entendeu?! (NA) ai ele confere alguma coisa quando ele vai la. O homem solta alguma coisa pra ele, você ta entendendo?! Então é só estar em cima e manter informado é bom. Agora...

MAX: Com certeza. Tem que tentar ver com ele como é que ta, se ta em cima ainda, se como é que é, entendeu?! Se já fechou aqui. Não fecharam aqui não, né?!

GEAN: É porque na realidade ai não ta fazendo nada. Ai teve a investigação e agora...porque não aconteceu nada ai. Depende daqui. MAX: Então...

GEAN: A verdade tudo é por aqui, não é por ai. Ai só fez o relatório que aqui pediu.

MAX: É, e essa questão da Receita, essas coisas tudinho foi feito por on line mesmo, isso ai. Entendeu?! Meu contador que é contador, ele não é nada, ele já falou pra mim. Ele falou assim, ó...

GEAN: Chegou um relatório...Ele pediu um relatório, ai fizeram a investigação e mandaram pra ele aqui.

MAX: E quando chegou esse relatório ai?

GEAN: Chegou ontem. Chegou aqui ontem.

MAX: Chegou ontem. Então quer dizer que eles fecharam sera que dia aqui? GEAN: Chegou ontem. Foi mandando pra cá ontem.

MAX: Hum. Ai tu não consegue vê que quem é que tava...o nome do pessoal que tava fazendo isso aqui não né, aqui?!

GEAN: Não tem como saber não.

MAX: E, nos tinha que ver

GEAN: Não tem como saber não.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Não, o negocio ai agora é o seguinte. Você tem que cuidar viu. Você também...questão que eu falo assim, não fazer nenhuma besteira ai...

GEAN: Não, não...Eu to preparado é pra...da melhor forma possível, pode ter certeza.

MAX: Não, eu falo assim. Do jeito que você ta andando, entendeu?! Pra você não arrumar outro probleminha ai. Porque senão...se você arrumar

outro probleminha ai ta morto, todo mundo.

GEAN: Não, não, não. Pode ficar tranquilo.

MAX: Você ta entendendo?! Tem que ficar bem na miudinha e fazer que nem aquele outro, nem aparecer se possível.

GEAN: É...eu to...aqui ta tudo certinho.

MAX: E dai pra frente você sabe que os caras podem segurar mais um pouquinho também, né. Sera que eles não conseque?

GEAN: Rapaz, o doutor ta tentando.

MAX: Muitas vezes ele não pode fazer nada. Muitas vezes o cara segura, né.

GEAN: Ele ta tentando aqui da melhor forma possível.

MAX: Sempre existe...tem que existir uma brecha em algum canto ai.

GEAN: Tem, tem.

MAX: Vê com ele ai. Qualquer coisa pra ver se segura mais tempo ai, pra poder ir passando o tempo, né.

GEAN: É, quanto mais tempo melhor pra nós. A verdade é essa.

MAX: Com certeza, ué.

GEAN: Ele me falou pra mim ficar despreocupado, não, falou pode ficar tranquilo, que a gente ta cuidando direitinho, que eu to acompanhando de perto.

MAX: É né. Ah, então...vai ver que ele ta querendo mastigar alguma coisa mais, se ele mandou você ficar tranquilo.

GEAN: É, porque assim, ele faz dessa forma, todas as informações ele vai...sempre ta me passando, ó, rolou isso e isso...(NA)...ele entrando nesse caso seu, que na verdade ele não vai entrar, que ele pega e já bota uma outra pessoa, entendeu?! Representando. Mas na verdade ele vai ta por trás. Pra ficar tudo certinho, pra ele ter acesso. (NA)...sabendo o passo a passo, né. Pra receber nenhuma surpresa

MAX: Eu sei como que é.

GEAN: Mas no finalzinho acho que dá tudo certo.

MAX: Não, tenta ir ajeitando esse homem ai, pra ir colocando ai por ultimo, né. Bota os novos pra frente e vai segurando.

GEAN: Isso ai mesmo.

MAX: Não, tu não é besta, sabe como tem que fazer ai. Só tem que ficar esperto. Você não pode arrumar um problema nem de trânsito ai.

GEAN: Não, não, não. Eu tô andando tranquilo. Tô sossegado.

MAX: Não, então beleza. Vamo fica se falando ai.

GEAN: Tá certo. Não esquece de mandar não, o outro não, viu (Gean pede o envio de mais droga).

MAX: Não, já ta pronto. Hoje a noite nos acaba de fazer tudo aqui (Max confirma que mandará, até à noite a droga estará acondicionada).

GEAN: Pronto. Faz isso que vai ficar bom pra nós.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Isso, com certeza.

GEAN: Tá bom então.

MAX: Fica com deus.

GEAN: Fica com deus ai. Falou.

No diálogo seguinte, datado de 16/05/2018, às 16h21min20s, MAX

BERNARDES informa ter remetido uma carga de droga para GEÁN PAULO, num carro.

utilizando-se dos serviços de umas "mulas", que teriam sido abordadas

```
pela Polícia no
```

trajeto até a Bahia e identificados pela Polícia Federal como sendo Fábio Novais

Gonçalves, Leonardo Pires Bomfim e Juliana Rosa Martins, consoante fls. 658/664 dos

autos digitais. GEAN PAULO informa que a Polícia tem a foto de MAX BERNARDES,

obtida da CNH, junto ao INFOSEG, bem como a localização do seu estabelecimento

comercial. GEAN PAULO afirma que a Polícia tem informações de que MAX BERNARDES esteve em Ilhéus quando da apreensão da droga. MAX BERNARDES confirma, admitindo que usou seus dados pessoais verdadeiros quando viajou para Ilhéus.

MAX BERNARDES informa que a nota fiscal apreendida pela Polícia com a droga referese a uma das suas empresas, e que nenhuma nota foi emitida em nome de qualquer outra

empresa que lhe pertencente. Ao final, ajustam sobre a utilização de linhas telefônicas

exclusivas para se comunicarem, bem como de nomes falsos.

Índice : 2959357 Operação : SAREPTA

Nome do Alvo : MAX FECHADO TIM

Fone do Alvo : 69981296085

Localização do Alvo :

Fone de Contato:

Localização do Contato:

Data: 16/05/2018 Horário: 16:21:20

Observações: # @@@ MAX X GEAN

Transcrição:

MAX: E ai meu patrão.

GEAN: Fala chefe. MAX: Tranquilo?

GEAN: Tranquilo, graças a deus.

MAX: Então tạ bom, então. As meninas já desceram pra ai já (Max

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

informa que novo carregamento de droga foi enviado).

GEAN: Beleza, beleza. Muito bom.

MAX: Foi hoje de madrugada.

GEAN: Trabalho da porra...

MAX: Ahn?

GEAN: Bicho doido da porra...Eu falei, você tá maluco rapaz.

MAX: Ele?

GEAN: É, de carro, rapaz (refere-se ao fato de a mula Fábio Novais Gonçalves, identificado às fls. 658/664 ter ido de carro a Rondônia pegar a droga).

MAX: Você é doido rapaz, (NA), se é doido é. É assim mesmo.

GFAN: É.

MAX: Tem uns cara que é meio doido...(NA) vindo sozinho, né.

GEAN: Não foi só não, não foi?! Foi não. Foi não.

MAX: Foi não. Foi não.

GEAN: Foi ele e um outro rapaz (refere—se à mula Leonardo Pires Bomfim, identificado às fls. 658/664).

MAX: Sozinho...É, e com um mulher (refere-se à mula Juliana Rosa Martins, identificada às fls. 658/664).

GEAN: Aí é foda.

MAX: Não, mas tranquilo, nada ver não.

GEAN: É, essa mulher é uma tia dele.

MAX: É.

GEAN: Não é nada de mais não. É só...ate isso ai levou só porque o carro tá em nome dela.

MAX: Acho que é isso mesmo. Não, não, ele é de boa, ele é de boa. Deu tranquilo aqui. E ai, alguma novidade ai?

GEAN: Não, ficou naquele pé. Ai o doutor chegou ate hoje. Ai eu vou la conversar com ele pra ver se...

MAX: Ah, ele chegou hoje.

GEAN: É, que ele viaja as vezes vai fazer defesa aqui por perto e tal, ai hoje ele me mandou um ZAP dizendo que tava na cidade. Ai eu também dei um banho pra não achar que ta dando muita atenção porque ta pedindo os valores muito alto, né.

MAX: É, entendi.

GEAN: Ai tô dando banho. Mas ta daquele jeito. Mas eu vou fazer qualquer forma de acertar aqui com ele pra acompanhar isso aqui. Eu vou fazer um jeito aqui, eu vou chorar, mas quero que ele acompanhe.

MAX: É, tipo assim, pra nós tem que fazer que nem o outro, tem que fazer uma mudança nesse trem.

GEAN: É

MAX: Esse trem tava tão filé pra picar, né veio.

GEAN: Tava. Tava tudo maravilhoso pra falar a verdade. Mas ai diz que tá tentando, mas de qualquer forma eu deixar ele acompanhando. Eu vou botar ele na frente porque ai a gente não tem nenhuma novidade não.

MAX: É, mas ai fazer que nem o outro...é, e também vê que tempo que é que vai procurar alguma coisa, né veio.

GEAN: Isso, isso.

MAX: Eu tô fazendo que nem o outro, eu figuei até agoniado, doido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Esse trem, você é doido...(NA) tava tão filezinho, né.

GEAN: Tira o sossego, tira o sossego.

MAX: Dá um susto grande, né.

GEAN: Dá, cada vez que quando muda alguma coisa assim eu fico dois, três dias sem dormir. A verdade é essa.

MAX: Eu também...(NA), eu tô até agora ruim.

GEAN: É. Mas vá acalmando que...ele me disse, ele falou o seguinte, que ele tomando conta que ele vai dar um jeito, que vai...que acaba não, entendeu, em nada isso ai. Que consegue dar um jeito nisso, sim. Eu consigo dar um jeito sim. Se não for de um jeito, vai de outro.

MAX: Ai tenta ver com ele ai também se tem, o que que tem mais aqui pra mim, se tão ainda, ou se só fez e mandou. Ou até aquilo lá que você me falou, eu fiquei tipo assim, a questão daquelas coisas tudinho, eu preciso ver é o seguinte, foram duas empresas, né?! Que foi feito pra fora. Eu quero saber se ele sabe da outra.

GEAN: Só sabe de uma, veio.

MAX: Então, tem uma que foi uma só, uma nota só foi tirada.

GEAN: Só sabe de uma.

MAX: Só sabe da minha mesmo, né.

GEAN: É. MAX: Pois é.

GEAN: Só sabe dela.

MAX: Ai eu mandei o menino...

GEAN: As fotos que tem é a foto da...

MAX: Da habilitação?!

GEAN: A foto naquelas que você mandou tem uma...dos galpão lá, num... tem a foto do ferro velho, tem a foto da sua casa, e de uma oficina.

MAX: Da minha casa você sabe né?!

GEAN: É, sua casa, o ferro velho e a oficina.

MAX: A oficina deve ser a do menino que tu falou, aquele que nós mandou...o menino não mandou pra você não?

GEAN: Mandou, mandou.

MAX: Não é aquela lá não?

GEAN: Rapaz, uma parece com aquela...uma parece com aquele, e uma de um comércio grande....(NA) comércio grande acho que é a loja aí sua. MAX:

Hum, a letra é que cor, você não lembra não?

GEAN: Amarela, uma frente meio amarela com vermelho pelo meio.

MAX: Ah ta, é a minha mesmo.

GEAN: Não é?!

MAX: Na avenida. É, porque na hora que puxa vem outro endereço. Não teve nenhuma assim grandona com fundo azul não né?!

GEAN: Não.

MAX: Então, lá é só peca de celular mesmo.

GEAN: Hum, pode ser.

MAX: Não, pode ser não. Eu tenho certeza. O menino lá ele vai..eu mostrei tudinho lá o que você falou e levei nos pontos tudinho...

GEAN: Ele mandou a foto aqui pra mim.

MAX: Ele já mandou pra você, né?!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

GEAN: Já, já.

MAX: Eu acho que ele só não mandou da...do comércio lá, entendeu?! Que ele vai ver com você ai.

GEAN: Ta certo.

MAX: E a foto minha?

GEAN: A sua como eu lhe falei. Ali é foto de documento.

MAX: Ah, de RG e CPF.

GEAN: Foto de documento, porque não é uma foto que tem local nenhum. É uma foto de rosto mesmo, de documento.

MAX: Ah ta.

GEAN: De documento.

MAX: Mas documento novo, velho?

GEAN: Rapaz, foto atual.

MAX: Atual? Então é da habilitação.

GEAN: É, a foto tá atual. Infoseg puxa a habilitação.

MAX: É, tipo assim, bem careca mesmo né?!

GEAN: É, aquele mesmo jeitinho.

MAX: Então, ai a questão daquele...deixa eu lhe falar, aquele dia que ele

falou que dois números tava junto naquela cidade lá.

GEAN: Sei.

MAX: Você falou que ele sabe até a poltrona que eu tava?

GEAN: Isso ele me disse que sabe.

MAX: Quem falou?

GEAN: O doutor que me falou que o homem aqui diz que sabe tudo, que você tava aqui.

MAX: Ai é ruim, né.

GEAN: É. Quando você embarcou, você embarcou com seu nome mesmo, não foi?

MAX: Foi.

GEAN: É, ai ele sabe. Ele sabe que você tava aqui. Não falou pra mim não, mas ficou me perguntando onde eu tava, se eu tinha me encontrado com o Marcelo naquele dia, aquela coisa toda. Eu neguei que não. Mas ele falou pro doutor que eu tava mentindo, que ta mentindo. Ai o doutor falou pra ele, se acha que ele vai falar, doutor? Mas assim, (NA) isso ai ele sabe que você tava aqui.

MAX: Ai é ruim. É muito ruim. É naquele primeiro acerto la que foi feito la ele não tirou nada, veio?

GEAN: Rapaz, o que aconteceu?! Aquele la ele garantiu que eu podia ficar aqui tranquilo que não ia pedir nada pra mim, entendeu?!

MAX: Hum.

GEAN: Isso ai. Ia fazer o relatório dele que ia mandar pra Justiça. Mas ate então ninguém ia mexer comigo aqui, que ele ia ficar quieto ai na cidade.

MAX: Certo.

GEAN: E que no, assim dizendo o doutor, que o relatório ia ter falhas, ia tentar me tirar. A verdade é o seguinte, se não tivesse alguns indícios que ele achou, ele ia me deixar de fora. Mas como achou indícios e tal, que não ia poder deixar. Mas que ia ter algumas falhas que o doutor ia ter como resolver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

MAX: Pois e, mas e agora tinha que com o doutor se daquela vez que foi feita lá, se ele tirou alguma coisa do meu, pô.

GEAN: Porque ate então ele não tava mexendo no seu em nada. Não tinha nada.

MAX: Eu sei pô. Tipo assim, hei, pelo que viu aqui não tem nada a ver, pô.

GEAN: É, o que ele tem é isso ai, essas coisas ai.

MAX: Eu sei, mas a única coisa que tipo assim que ficou ruim da minha parte, foi o que?! A minha passagem

GEAN: Foi a sua viagem. Só isso ai. Ai você teria que comprovar...a sua vinda. O por que.

MAX: Exatamente. Vai ter que ajeitar alguma coisa ai, um sei la...

GEAN: Um motivo.

MAX: É, vai ter que ter um motivo, um caminhão, alguma coisa que foi ver e já veio embora. Você ta entendendo?!

GEAN: Isso.

MAX: Você ta entendendo?

GEAN: Exatamente. Isso ai a gente corre atras e arruma.

MAX: Tipo assim, o que eu queria ver contigo ai é pra tu ver com doutor

essa parte, se tem como fazer que nem o outro, essa parte ai só.

GEAN: Vejo sim. Eu vou encontrar ele mais tarde.

MAX: Entendeu. Que é tipo assim, se ele tirar só essa parte ai, o resto já fica mais tranquilo.

GEAN: É verdade.

MAX: Você ta entendendo

GEAN: Eu vou conversar com ele mais tarde.

MAX: Conversa ai e vamos se falando ai, bicho. To agoniado.

GEAN: Relaxa um pouco que vai dar tudo certo. Vamo cuidando que (NA) acompanhando passo a passo.

MAX: Aqui eu tô tranquilo, tipo assim, o que eu posso falar pra você?! O que tu me falou daqui eu não tenho problema com o daqui, entendeu?!

GEAN: Pois é, e o que eles tão achando que é problema daí é o que você sabe que não é problema. Então pronto.

MAX: Não, então deixa eu fala aqui pra você, o que ele viu daqui não da nada, pô.

GEAN: Num da não.

MAX: Ei, (NA) o que eles tava falando em movimentação, esse trem tudinho, isso ai é, fala que nem o outro, eu tenho origem

GEAN: Pronto. Acabou por ai.

MAX: Então tipo assim. O outro aí que nem você falou que ele reconheceu o..não sabe nem quem foi direito.

GEAN: Isso.

MAX: Não é?! O motora.

GEAN: É, o motora apareceu. Mas não reconheceu você não.

MAX: Então. Que foi de relance, não tem como. Questão de nome essas coisas (NA) você sabe que você troca toda hora. Quanto que não tem pra la?! Que não teve conversa, que não teve nada.

GEAN: Exatamente. Não tem conversa.

MAX: Então, tipo assim, única coisa que eu vejo ai que ta meio foda ai é PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

a questão só da volta, né. Você ta entendendo?! Isso ai que tem que ver com ele la. Se tem como fazer alguma coisa, sei la, tirar essa parte fora. GEAN: Eu vou conversar com ele sobre isso.

MAX: Porque tipo assim, passou muito tempo também, né bicho. Ou muitas vezes eles deram corda pra ver se achava alguma coisa nesse intervalo e nos moscava em alguma coisa, né.

GEAN: Pode ser. MAX: Não é não?!

GEAN: Pode ser também.

MAX: É porque depois que você falou eu fiquei pensando, vai ver que eles tava monitorando pra ver, né.

GEAN: Eu acredito nisso.

MAX: Porque o que acontece?! Você mesmo falou que ele mandou agora recente.

GEAN: Foi, foi. Chegou agora rapaz, isso ai. Ate então não tinha nada

MAX: Então, então tem que ver com ele ai já que ele falou que não pode tirar alguma coisa, mas, tipo assim, la dentro pode mexer né. (NA) com o tempo vai passando o cara vai achando o trem, né. Você ta entendendo?! Você tem que falar com o homem la pra ver, né, o que ele fala, o que ele

vai...muitas vezes ele vê um trem que pode falar pro outro la que da pra fazer.

GEAN: Exatamente. Eu vou conversar com ele direitinho hoje e ver o que ele vai me dizer.

MAX: É ué, que também ele deve ta pensando também que vai pega esse dinheiro também, né?!

GEAN: É, tem tudo isso ai.

MAX: Não é não?! GEAN: Com certeza.

MAX: Eu falo direto, você tem que cuidar também, pra não arrumar nadinha, pelo amor de deus.

GEAN: Não...não não.

MAX: Qualquer um de nos dois se vacilar qualquer coisa, se molhar ai, arruma problema pro outro.

GEAN: Você é doido?! Não. (NA) me aquietando mais ainda, é o dia todo trabalhando (NA).

MAX: Não, você tá que nem eu. Eu também pode ficar o dia todinha pendurado em mim.

GEAN: Se me acompanhar cansa, o dia todo, de tanto eu andar.

MAX: Exatamente. Isso mesmo. Agora tipo assim, vê com esse doutor aí vê o que ele fala pô. Eu tenho que ir nesse homem ai, esse homem ai tem falar alguma coisa que presta pra nos.

GEAN: Alguma coisa que ajude.

MAX: Cara, saindo um tu sabe muito bem que já bagunçou tudo.

GEAN: Rapaz, ele mesmo me falou (NA).

MAX: Se tirou um já era.

GEAN: Exatamente.

MAX: Você tá entendendo? Ou se não tirar, pelo menos tipo assim, coloca alguma coisa no meio que não tem nada a ver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

GEAN: Exato.

MAX: Né.

GEAN: Exatamente.

MAX: Coloca alguma coisa ai, fazer que nem o outro, que, sei lá. Que nem esse negócio dessa viagem, se tirasse essa parte ai também, já...você é doido.

GEAN: È muita coisa.

MAX: Você é doido. Muita coisa mesmo. A única coisa que eu fico cismado é só isso ai só.

GEAN: Era muita coisa mesmo.

MAX: É ué.

GEAN: Mas eu vou conversando com ele e vou lhe passando tudo direitinho. Você mandou o negócio pelo menino, mandou?! (Gean pergunta pela remessa de droga)

MAX: Mandei, mandei, mandei.

GEAN: Pronto.

MAX: Tá, até lá em casa, tá guardado já ele, pra não ter problema.

GEAN: Quando ele chegar aqui eu já resolvo.

MAX: Já resolve, tu vê, que ai o que acontece, eu vou deixar ele em outro canto, não vou deixar nem em casa.

GEAN: Certo, certo. Isso mesmo.

MAX: Entendeu?! É, eu deixo em outro canto, porque ninguém sabe.

GEAN: Isso, ai fica bom.

MAX: É ué, o seu também você troca o nome, entendeu. O seu aqui eu troquei.

GEAN: Isso.

MAX: Entendeu?! Ai já era. Ai tipo assim, esse outro que era só pra nos vê ai, pronto.

GEAN: Ta certo.

MAX: Entendeu?! (NA) vai lá pega o outro e nos se fala.

GEAN: Tá certo.

MAX: Tá?! Eu fico no aguardo ai. Fala com o homem e fala comigo, pelo amor de deus.

GEAN: Falo sim. Falo sim.

MAX: Falou então.

GEAN: Mas ta tranquilo.

MAX: Falou.

Observa-se do próximo diálogo, ocorrido no dia 22/05/2018, às

15h33min27s, que GEAN PAULO continua a dar informações a respeito do andamento

das investigações policiais em Itabuna, mencionando que será expedida uma carta

precatória para oitiva de Max em Rondônia, revelando preocupação com perguntas

relativas à viagem feita por Max a Ilhéus à época da apreensão da droga. Max pede que

Gean obtenha uma certidão (de nascimento) da sua ex-mulher, com data correspondente à

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

época em que a droga foi apreendida, pois alegará à Polícia que esteve em Ilhéus para

resolver problemas cartorários relativos à sua falecida consorte (essa versão foi oferecida à

Polícia Civil de Rondônia, conforme se vê do documento de fls. 488/489, bem como em

Juízo). Max busca confirmação da entrega da última carga de droga. Segue a transcrição:

Índice: 2963518 Operação: SAREPTA

Nome do Alvo : MAX FECHADO TIM

Fone do Alvo : 69981296085

Localização do Alvo:

Fone de Contato:

Localização do Contato:

Data: 22/05/2018 Horário: 15:33:27

Observações: # @@@ MAX X GEAN

Transcrição:

MAX: Oi. E ai chefe, como tá as coisas?

GEAN: Tudo na paz do Santo Deus.

MAX: Aqui tá, fazer que nem o outro, dependendo de você. (Risos)

GEAN: De mim?!

MAX: É ué.

GEAN: Como, rapaz?

MAX: Calma ai, deixa eu sair aqui, um pouquinho. Calma ai, baguara. Deixa eu sai aqui, só um pouquinho. Hein.

GEAN: 0i?!

MAX: Agora nos pode falar, que eu tava no meio de gente na loja e sai. E ai, como tá as coisas ai? Fala um trem ai que eu fiquei (NA) frio na barriga.

GEAN: É...agora é manter a calma e acompanhar. Mas isso é...o doutor falou que qualquer coisa, que qualquer novidade me fala, ele ta la acompanhando tudo...

MAX: Uhum...

GEAN: E, assim, com certeza ele disse que você vai ser chamado pra prestar algum esclarecimento.

MAX: Mas vai ser por aqui mesmo, né?!

GEAN: É, ai mesmo, no caso eles aqui vão mandar umas perguntas e ai vão lhe chamar pra você responder, só isso, nada demais. Deixa eu te explicar, vão querer saber em relação, com certeza, sua viagem.

MAX: Hein, deixa eu fala,r eu tenho um negócio ai que eu vou até ver aqui direitinho, será que tu consegue ir num cartório aí e tirar na data da primeira viagem? Eu tenho uma ex mulher minha que morreu e eu tô precisando pegar uma negativa dela e ai é pertinho dai, dessa cidade PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

mesmo.

GEAN: Sei, sei. Você queria no caso...

MAX: Vê se conseguia pegar a segunda via na data mais ou menos, entendeu?!

GEAN: Hum..é rapaz, ta (NA), teria que se...mas você queria segunda via de que?

MAX: Do registro.

GEAN: Segunda via do registro dela...

MAX: É, tipo assim, mas vê se consegue pega na data retroativa, né.

GEAN: É, vou futucar aqui pra ver. Porque antigamente tudo aqui era fácil, mas depois que privatizou o cartório ficou uma merda.

MAX: É né.

GEAN: É, que aqui era tudo por conta. Hoje em dia tá tudo informatizado, modernizaram tudo.

MAX: Então, porque tipo assim, tem que ver mais ou menos o que se acha que eles sai pra perguntar pra ver nos dois, né. O que ele tem de nos dois.

GEAN: É.

MAX: Isso aí você não perguntou ainda não, né.

GEAN: Não, já falei com o doutor. Ele diz que ta tentando descobrir...vai tentar...hoje inclusive, amanha (NA), mas assim, isso aí o que ele viu não tem, de nós dois não tem nada não. Só mesmo aquela questão dos telefones que sabe que você veio, que sabe que eu tava em Ilhéus, só isso. Mas não tem uma prova que nos dois tava junto. Isso ai não tem.

MAX: Hum...entendi.

GEAN: Entendeu?! O doutor acha que ta...ele falou que apenas isso aqui vai da pra resolver, eu vou resolver.

MAX: Ah ta, entendi, pra deixar a primeirinha, né.

GEAN: Ai pra frente ele vai querer conversar com você.

MAX: Quem? O doutor?

GEAN: É.

MAX: O teu advogado ou o pessoal daqui?

GEAN: 0 advogado meu.

MAX: Hum.

GEAN: Mas de ante mão ta tudo tranquilo, pode ficar tranquilo.

MAX: É né.

GEAN: É, tá...tá.

MAX: Ah, não, então beleza. Então o negócio é o seguinte, o menino chegou ai né?! (pergunta se a mula entregou a droga) O meu telefone não deu um problema de um código, bicho?!

GEAN: Rapaz, eu mandei um oi pra você e você visualizou.

MAX: Eu sei, não, não...ai o que acontece?! Eu tô ajeitando ele aqui agora...já visualizou já?

GEAN: Já...hoje eu olhei la você tinha visualizado hoje que eu mandei, ficou "azulzinho".

MAX: Ué?! Então deve que eu mandei a mulher ver os código tudinho que ta faltando, porque eu sou meio jumento nisso ai, você entendeu?! Ai, não uso nada perto dos meus, você entendeu?! Ai, o que acontece?! Na hora (NA) tudinho certinho, eu vou ver aquela situação nossa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

pra...que veiculo eu vou falar pra você...essa semana eu quero desembolar.

GEAN: Pronto...é que assim...

MAX: O menino já conversou mais ou menos né, contigo?!

GEAN: Já, já...eu só dependo de um sinal verde seu pra eu me organizar. A verdade é essa. Ai...vê direitinho lá. Bom que o outro foi pra falar que a gente...

MAX: Isso, é melhor. Eu vou ajeitar lá que é melhor a gente falar por internet.

GEAN: Isso, isso.

MAX: Tá?! Eu vou ver aqui e já te falo aqui, mas o importante é isso que você tá me falando ai, entendeu?!

GEAN: Não, tranquilo, tranquilo.

MAX: Ta bom?!
GEAN: Valeu.

MAX: Nego veio, fica com deus ai

GEAN: Fica com deus ai. Falo.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, responsáveis pela investigação da prática dos crimes de tráfico de drogas e

associação para o tráfico, aliados às circunstâncias que envolvem o fato delituoso, bem

como o conteúdo das interceptações telefônicas acima transcritas, convergem de forma

harmônica no sentido de que os Acusados são, de fato, responsáveis pelo tráfico de drogas

interestadual e que mantinham associação estável e permanentemente para fins de

narcotraficância, crimes insculpidos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº

11.343/2006, c/c

o artigo 40, inciso V, do mesmo Diploma Legal.

As testemunhas de Defesa não trouxeram informações que pudessem contribuir com a resolução da demanda, manifestando-se, tão somente, com relação às

condutas dos Acusados.

Ademais, não se mostra possível a desclassificação do delito de tráfico de

drogas para o de uso de substância entorpecente, em razão da grande quantidade

apreendida 50 kg (cinquenta quilos) de cocaína —, o que indica, de forma clara, destinar—se

à comercialização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

Assim, inexistindo dúvida quanto à autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a causa de aumento insculpida no inciso V do

artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada aos Acusados GEAN PAULO PORTO ALVES

- e MAX BERNARDES DA COSTA, mantenho as suas condenações nos termos da sentença primeva.
- 4. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo Apelante MAX BERNARDES DA COSTA, este não deve ser conhecido, uma vez que

matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e

nos artigos 804 do Código de Processo Penal e 98 e seguintes do Código de Processo Civil,

é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais.

Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 1/6. TESE TRAZIDA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. MOMENTO ADEQUADO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Tendo o tribunal a quo, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, concluído que, a despeito de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública, nada obsta que arque com a pena de prestação pecuniária a ele atribuída, desconstituir tal premissa demandaria em incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado na via especial, ut Súmula 7/STJ.
- 2. O momento de verificação de miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação econômica do réu entre a data da condenação e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

- a da execução do decreto condenatório.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1857040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020)

Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar—se supressão de instância, razão por que não conheço do pedido.

- 5. DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA
- 5.1. DA ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

No caso em tela, verifica—se que o exame conjunto das circunstâncias judiciais para os dois Sentenciados não enseja qualquer nulidade, nem afronta o princípio da individualização das penas, uma vez que, como as considerações relativas aos Acusados eram semelhantes e aproveitavam aos dois, as circunstâncias judiciais foram analisadas em conjunto, sendo possível, entretanto, identificar, objetivamente, quanto a cada um dos réus, as razões da responsabilização criminal.

Em análise do decisio, depreende—se que as reprimendas dos Apelantes foram fixadas de forma individualizada, não sendo uma sentença genérica, uma vez que enfrenta dados particulares da conduta de cada um dos Acusados, como pode ser observado, por exemplo, na aplicação da agravante descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, apenas para o Apelante MAX BERNARDES, bem como ao fixar diferentes frações para a pena de multa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

No mesmo sentido:

- [...] "A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus, em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados" (HC n. 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017) [...] (AgRg no REsp n. 1.837.315/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 14/10/2019).
- [...] como já decidido por este Superior Tribunal, a utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus, em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, por si só, não viola a individualização da pena (HC n. 305.158/RJ, Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 3/3/2016)"[...] (RHC n. 74.068/AM, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/10/2016).

Passemos à análise da dosimetria.

- 5.2. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
- 1ª Fase . Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o MM. Juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos de
- reclusão, para cada um dos Acusados, em razão do reconhecimento de 03 (três)
- circunstâncias desfavoráveis, a saber, culpabilidade , circunstâncias do crime e natureza
- e quantidade da droga , fundamentando nos seguintes termos:

Quantidade de droga, espécie e nocividade. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, há de se ressaltar que a droga apreendida se faz conformada por entorpecente de elevado poder nocivo e constituída de muito

grande quantidade (55kg de cocaína básica em estado bruto). Tais fatores justificam apenamento bem acima do mínimo legal.

Personalidades. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado.

Condutas sociais. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social.

Antecedentes criminais. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem.

Comportamento da vítima. Não se aplica.

Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezado.

Circunstâncias do crime. A droga foi transportada de maneira muito bem camuflada, dentro de recipientes metálicos forjados de forma meticulosa, especificamente fabricados com esse fim, com imersão da droga em banho de graxa de petróleo de alta viscosidade (cf laudo de fls. 31). Tudo isso no intuito de burlar eventual fiscalização policial, frustrando, inclusive, eventual ação de cães farejadores, assegurando o êxito da empreitada criminosa.

Como forma de conferir aparência de legalidade ao transporte ilícito, o modus operandi também se caracterizou pelo emprego de um negócio de fachada, consistente na venda de carga de sucata a determinada empresa local, com envolvimento de pessoas inocentes que serviram como espécie de laranjas, sofrendo elevada e injusta exposição.

Essas circunstâncias, sem dúvida, justificam o apenamento consideravelmente mais severo.

Culpabilidade. O crime de tráfico de drogas, em qualquer de suas modalidades, é permanente, mas não propriamente habitual, pois pode muito bem o traficante praticar qualquer de suas condutas isoladamente ou por curto espaço de tempo.

A habitualidade, característica fática assumida individualmente pelo traficante não integra a estrutura típica do tráfico de drogas, não se podendo cogitar o bis in idem na hipótese de seu reconhecimento para fins de apenamento mais severo. Nesse sentido, mutatis mutandis (entendimento relacionado ao crime de associação ao tráfico, com maior razão havendo de ser aplicado em relação ao tráfico), a Corte Superior:

"(...) 1.5 A estabilidade e permanência, que são elementares do crime de associação para o tráfico, não se confundem com a habitualidade ou reiteração criminosa. 1.6. Inexiste bis in idem em razão do não reconhecimento do crime continuado, pela habitualidade criminosa, e ainda, a condenação pelo delito de associação para o tráfico. (...)." (STJ: REsp 1501855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017).

Sem dúvida que a comercialização de drogas pautada no "profissionalismo" e dedicação, porque revestida de maior grau de torpeza, reclama maior

repressão, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, sem que se cogite a ocorrência de bis in idem, como bem asseverado pela Corte Superior:

"(...) 1. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a acentuada culpabilidade decorrente da atuação do paciente no tráfico de drogas" com requintes de profissionalismo ", bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida – 48 kg de cocaína – (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). (...)." (STJ: HC 376.972/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (..). 1. Não se reconhece o alegado constrangimento ilegal se as penas-bases dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foram fixadas acima do mínimo legal devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o fato de o paciente ser pessoa ligada ao crime organizado, dado o profissionalismo na entrega das drogas, a quantidade e tipo de entorpecentes — cerca de 40kg de cocaína —, o grande movimento financeiro, bem como em razão de tratar—se de criminoso habitual, considerando—se, ainda, que a associação de que o paciente fazia parte possuía ramificações, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. (...)." (STJ: HC 147.148/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 14/06/2010)

Portanto, autoriza apenamento acima do mínimo legal o "profissionalismo" e o elevado grau de habitualidade da narcotraficância exercida pelos réus, algo evidenciado pela elevadíssima quantidade de droga apreendida, pelo modus operandi, pela periodicidade de remessas de entorpecentes e pelos vultosos valores arrecadados com a distribuição da droga (no diálogo de 12/04/2018, às 14h25min23s, Gean comenta ter arrecadado mais de hum milhão de reais com a distribuição da droga remetida anteriormente à apreensão em tela).

Quantum. Presentes circunstâncias desfavoráveis (significativa quantidade da droga apreendida e sua acentuada nocividade fatores negativamente preponderantes, nos termos do art. 42 da lei nº 11.343/2006, além das circunstâncias do crime e da culpabilidade, altamente reprováveis), fixo as penas básicas, para cada um dos condenados, igualmente, em 10 (dez) anos de reclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 59 do Código Penal), embora seja admissível certa discricionariedade do órgão julgador, depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Magistrado a quo analisou as peculiaridades do caso concreto, demonstrando de forma coerente os fundamentos para a exasperação, ao considerar como desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a natureza e quantidade da droga.

Na hipótese sob análise, verifica-se que o MM. Magistrado a quo aplicou a fração de 1/6 (um sexto), sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que é de

10 anos, uma vez que o crime de tráfico de drogas prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão. Considerando que foram três as circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena-base, para cada um dos Acusados, em 10 (dez) anos de reclusão, associada ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.

De fato, essa Turma Julgadora, atenta aos ditames da proporcionalidade e da justiça, vem adotando um percentual de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativa, nos termos do entendimento da Jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, atendendo também à discricionariedade do Magistrado, sobretudo, considerando que a lei aplicável traz um intervalo de pena a ser considerado pelo julgador quando da fixação da reprimenda, sem estabelecer um critério matemático que defina o valor de cada circunstância, torna possível a manutenção de diferente patamar adotado pelo Magistrado da causa, que deve ser prestigiado, por estar com maior proximidade ao caso concreto, desde que tal percentual não se mostre exorbitante.

Nessa linha, como pontua o Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, é passível de revisão apenas nas hipóteses em que ficarem evidenciadas flagrante ilegalidade,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

constatadas de plano, haja vista a legislação penal não ter estabelecido nenhum critério

matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962). DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 CALCULADA A PARTIR DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS. POSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ASSISTIDO E EM PROL DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA INSTITUIÇÃO. SÚMULAS N. 284/STF e 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.

- 1. De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
- 2. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um

controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1929430/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022). (Grifos nossos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO PARA O ROUBO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram—se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

- 2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda—base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.
- 3. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

 (\ldots)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 703.623/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Nesse contexto, apenas uma pena-base dosada num patamar

desproporcional e sem a devida fundamentação seria passível de alteração, não sendo esse

o caso dos autos, já que o MM. Juiz primevo aplicou o percentual de 1/6 (um) sexto para

cada vetor negativado.

Com efeito, nota-se que não há qualquer ilegalidade na fixação da penabase acima do mínimo legal, neste caso, pois, de fato, a quantidade e natureza da droga

mostra—se excessiva, tratando—se de 55 kg (cinquenta e cinco) quilos de cocaína básica em

estado bruto, além da elevada culpabilidade e circunstâncias do crime que desbordam das

elementares do tipo penal, como bem fundamento pelo MM. Juiz sentenciante.

Assim, em casos como este em julgamento, o patamar de 1/6 (um sexto) é amplamente aceito pelos Tribunais Superiores:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS IN CASU. ENTRADA NO DOMICÍLIO FRANQUEADA PELO PACIENTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PRETÉRITA DEFINITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRIVILÉGIO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

 (\ldots)

IV — Na dosimetria, tem—se que o paciente teve sua pena—base exasperada adequada e proporcionalmente em 1/6, com fundamentação própria, especifica e concreta, por possuir duas condenações pretéritas, sendo que, ao menos, a condenação por roubo simples, proferida pela 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital — SP (autos de origem n. 0083962—34.2001.8.26.0050), era definitiva.

 (\ldots)

VI — Mantida a pena nos moldes estabelecidos pela fundamentação das instâncias ordinárias (5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto), não se verifica a hipótese de fixação de regime inicial mais brando ou substituição da pena aplicada, diante do quantum da pena aplicada (superior a 4 anos), somado aos maus antecedentes . (...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 713.775/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 15/03/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DEDICADO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. DANO ELEVADO ÀS VÍTIMAS. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVIÁVEL REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

 A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos

extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justica. Precedentes.
- O entendimento desta Corte firmou-se também no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância iudicial.
- Na hipótese, a pena-base do agravante foi exasperada em 1/4 sobre o mínimo legal, considerando o desfavorecimento fundamentado dos vetores das circunstâncias e consequências do crime.

 (\ldots)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 697.666/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Assim, levando em conta que o patamar de aumento de 1/6 (um sexto) para as circunstâncias judiciais negativadas utilizado pelo MM. Magistrado encontra-se

dentro da sua possível discricionariedade, mantenho as penas-base fixadas na sentença, em

10 (dez) anos de reclusão, associada ao pagamento de 1.000 (mil) diasmulta , para cada um

dos Acusados.

2ª Fase . Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes, e presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP (aplicada ao agente que promove, ou

organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), em relação ao

Acusado MAX BERNARDES, uma vez que comprovado que ele era o responsável

aquisição da droga e sua remessa ao Acusado GEAN PAULO, incide contra ele

agravante mencionada, perfazendo as seguintes penas intermediárias:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

GEAN PAULO = 10 (dez) anos de reclusão, associada ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.

MAX BERNARDES = 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, associada ao pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) diasmulta .

3º Fase . O MM. Juiz sentenciante, após a observação de dados concretos constantes nos autos, tais como os documentos de fls. 40/43 dos autos digitais (nota fiscal,

DARE e guia de trânsito), o conteúdo dos áudios telefônicos captados e a

análise dos

históricos de chamadas (bilhetagem) e de localização (ERBs) das linhas telefônicas móveis

pertencentes aos envolvidos, que evidenciam que o tráfico e a associação ao tráfico tinham

dimensão interestadual, aplicou, acertadamente, a causa de aumento de pena prevista no

artigo 40, inciso V, da Lei n° 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), fundamentando nos

sequintes termos:

Como se sabe, quanto maiores a distância percorrida e o número de fronteiras interestaduais ultrapassadas durante o transporte da droga, maior a proporção de aumento da pena definida no art. 40, V, da lei nº 11.343/20006. Nesse sentido, o STJ e o STF:

[...]

No particular, a droga foi transportada por mais de três mil e seiscentos quilômetros, ultrapassando os limites dos Estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal e, novamente, Goiás, até cruzar a Bahia dos seus extremos oeste a leste, entrando pelo município de Correntina—BA e chegando nesta cidade de Itabuna (cf documento de fls. 43, rota traçada à fls. 218 e extratos de chamadas de fls. 226/231, obtidos a partir da bilhetagem do telefone móvel usado pelo motorista do caminhão).

Com base nessas circunstâncias, à luz do quando preconizado pela Corte Superior em sede de HC 326.186/SP, HC 468.822/ES e HC 513276/SC, exaspero as penas provisórias na proporção de ½ (metade), fixando—as em 15 (quinze) anos de reclusão para o réu Gean Paulo, e 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão ao acusado Max Bernardes.

Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal — circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no

inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da

interestadualidade do delito. No caso dos autos, a fração de 1/2 (metade) aplicada

encontra-se devidamente fundamentada, considerando que a distância percorrida (mais

de 3.600 km) e o número de fronteiras ultrapassadas (05 Rondônia/Mato Grosso/Goiás/Distrito Federal/Goiás/Bahia) autorizam a fixação acima do patamar

mínimo.

No mesmo sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MAJORANTE RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz,

justamente, das peculiaridades do caso concreto — apreensão de elevada quantidade de drogas -, não há como ser reduzida a pena imposta ao réu, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal -circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 588019 SP 2020/0137833-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/04/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021). (Grifos acrescidos).

No que tange à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tal somente é aplicável quando o caso concreto não deixar dúvida

de se tratar de um caso isolado na vida do réu ou quando as provas concretas não forem

aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em fatos criminosos anteriores,

absolutamente não é o caso destes autos, diante do que se revelou no contexto probatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

 $0 \S 4^{\circ}$ do artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, assim dita:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Conforme o dispositivo legal supra descrito, para fazer jus à benesse do referida causa de diminuição de pena, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.

Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles tornase inviável a aplicação da benesse.

Nesse contexto, o legislador, quando previu a benesse no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, pretendeu unicamente beneficiar, com redução de pena, o traficante principiante, de primeira viagem, que nunca se dedicou ou se dedica às atividades criminosas.

No caso ora examinado, as provas carreadas aos autos, como visto, deixam evidente a dedicação dos Apelantes à atividade criminosa, tanto que restaram mantidas as suas condenações pelo delito de associação para o tráfico, conforme já largamente explicitado, o que inviabiliza a aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06

Ademais, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise da pretensão à absolvição do delito de associação para o tráfico fundada na alegação de que não foi comprovado o vínculo estável e permanente do condenado com outros indivíduos para a prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes implica revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2. A condenação pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no HC: 617045 RJ 2020/0259580–4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 –QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021). (Sem grifos no original).

Comungando do mesmo entendimento, mantenho a não aplicação da referida benesse, nos termos fundamentados na sentença primeva, tornando as seguintes

penas definitivas, para o crime de tráfico de drogas:

GEAN PAULO = 15 (quinze) anos de reclusão, associada ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

MAX BERNARDES = 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, associada ao pagamento de 1.749 (mil setecentos e quarenta e nove) diasmulta.

5.3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

1º Fase . Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o MM. Juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de

reclusão, para cada um dos Acusados, em razão do reconhecimento de 03 (três)

circunstâncias desfavoráveis, a saber, culpabilidade , circunstâncias do crime e natureza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

e quantidade da droga , fundamentando nos seguintes termos:

Quantidade de droga, espécie e nocividade. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, há de se ressaltar que a droga apreendida se faz conformada por entorpecente de elevado poder nocivo e constituída de muito grande quantidade (55kg de cocaína básica em estado bruto). Tais fatores justificam apenamento bem acima do mínimo legal.

Personalidades. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado.

Condutas sociais. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social.

Antecedentes criminais. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem.

Comportamento da vítima. Não se aplica.

Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezado.

Circunstâncias do crime. A associação se estabeleceu com o emprego de

negócios de fachada no intuito de conferir ares de legalidade às atividades ilícitas exercidas pelos réus, acarretando, inclusive, elevada e injusta exposição de pessoas inocentes.

Culpabilidade. A associação foi concebida como instrumento de consolidação do tráfico como meio de vida e mecanismo de sustento pessoal e familiar, algo que, diversamente do quanto preconizado por muitos, não se faz inerente ao tipo penal atribuído ao réu, pois plenamente possível como amiúde se vê a filiação de pequenos traficantes a grupos estáveis com o fito, apenas, de sustentação do próprio vício, recebendo em pagamento pela integração à associação diminutas porções de drogas destinadas ao autoconsumo.

Sem dúvida que a associação ao tráfico com requintes de "profissionalismo" e dedicação (organização), porque revestida de maior grau de torpeza, reclama maior repressão, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, sem que se cogite a ocorrência de bis in idem, sob pena de violação aos princípios da

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

proporcionalidade e individualização da pena 1 .

Essa circunstância se faz evidenciada pela elevadíssima quantidade de droga apreendida, pelo modus operandi, pela periodicidade de remessas de entorpecentes e pelos vultosos valores arrecadados com a distribuição da droga (no diálogo de 12/04/2018, às 14h25min23s, Gean comenta ter arrecadado mais de hum milhão de reais com a distribuição da droga remetida anteriormente à apreensão em tela).

Quantum. Presentes circunstâncias desfavoráveis (significativa quantidade e espécie de droga comercializada, fator preponderante, nos termos do art. 42 da lei nº 11.343/2006, além das circunstâncias e da culpabilidade), fixo a pena básica em 06 (seis) anos de reclusão.

Assim, mantenho as penas-base fixadas na sentença, em 06 (seis) anos de reclusão, associada ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, para cada um

dos Acusados.

2ª Fase . Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, converto a pena-base em provisória.

3ª Fase . Com base nos mesmos argumentos que serviram à exasperação da pena relativa ao delito de tráfico de drogas, considerando a distância geográfica entre as

sedes estaduais da associação, o MM. Juiz sentenciante aumentou a pena provisória na

mesma proporção de 1/2 (metade), fixando—a, definitivamente, para o crime de associação

para o tráfico, para cada Acusado, em 09 (nove) anos de reclusão, associada ao pagamento

de 1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) dias-multa.

Comungando do mesmo entendimento, mantenho a pena fixada pelo MM. Magistrado sentenciante.

DO CONCURSO MATERIAL . Aplicando-se ao caso a regra

1 STJ: REsp 1501855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113

disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), ficam os Apelantes definitivamente condenado às seguintes penas, tais como fixadas pelo MM. Juiz sentenciante:

GEAN PAULO = 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, associada ao pagamento de 2.775 (dois mil setecentos e setenta e cinco) diasmulta, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

MAX BERNARDES = 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, associada ao pagamento de 3.024 (três mil e vinte e quatro) dias-multa, cada dia à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A fração de 1/3 (um terço), aplicada sobre a pena de multa, ao Acusado MAX BERNARDES, foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz sentenciante, nos seguintes termos:

De acordo com os profundos elementos coligidos pela investigação da Polícia Federal, infere—se que o réu Max é detentor de várias empresas e bens móveis e imóveis (fls. 647, 651 e 665/668) destes autos 2761/2768 dos autos n° 0301584—05.2019.8.05.0113, em apenso), ostentando status econômico elevado. Desse modo, compreendendo razoável, fixo cada dia—multa em valor correspondente a 1/3 do salário mínimo à época dos fatos (art. 43 da lei n° 11.343/06).

Assim, fixado o dia-multa levando-se em consideração a condição econômica do apenado, e dentro dos parâmetros legais, nos termos do § 1º do artigo 49 do Código Penal, mantenho a fração adotada na sentença de primeiro grau, sendo descabida a redução requerida pelo Apelante MAX BERNARDES.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113 CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Acusado GEAN PAULO PORTO ALVES e CONHECO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação manejado pelo Acusado MAX BERNARDES DA COSTA , REJEITO AS PRELIMINARES e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO .

Sala das Sessões,

Presidente

Desª. Nágila Maria Sales Brito

Relatora

Procurador (a) de Justiça